



PROCESSO : 13.840-1/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 090/2011/SEC
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
JOÃO CARLOS LAINO
OSCEMÁRIO FORTE DALTRÔ
JOÃO CARLOS LAINO
INSTITUTO PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO: JULIANA
BORGES MOURA PEREIRA LIMA
CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA
VANESSA CHRISTYNE MARTINS JACARANDÁ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.166/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2011. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONVÊNIO Nº 090/2011/SEC. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 300.000,00. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO CONVENENTE. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À DELEGACIA FAZENDÁRIA DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura referente ao Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, celebrado entre a citada Secretaria e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dos quais R\$





300.000,00 (trezentos mil reais) foram repassados pela Secretaria de Cultura e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram arcados pelo IPAMT, a título de contrapartida não financeira, para execução do projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT” (Malote Digital nº 120752/2016 – fls. 26/29).

2. A equipe de auditoria (Doc. Digital nº 189595/2016) responsabilizou a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pela irregularidade IB03, item 1.1; a Sra. Janete Gomes Riva, ex-Secretária de Estado de Cultura, pela irregularidade IB99, item 2.1; a Sra. Juliana e a Sra. Janete pela irregularidade IB99, item 3.1.

3. Citadas (Doc. Digital nº 192014/2016 e 192015/2016), as Sras. Janete e Juliana manifestaram-se nos Doc. Digitais nº 207683/2016 e 234867/2016 respectivamente.

4. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 12668/2017), a Secex entendeu que a análise dos serviços executados compete a conhecimento especializado na área de engenharia, razão pela qual os autos deveriam ser enviados à Secex de Obras.

5. Vieram os autos para este Ministério Público de Contas que, por meio de diligência (Doc. Digital nº 164483/2017), também requereu a remessa dos autos à Secex Obras.

6. Após inspeções in loco, análise de documentos e entrevistas, os Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia entenderam (Doc. Digital nº 182025/2017) que houve um dano ao erário no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

7. A Secex Obras responsabilizou o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros pela responsabilidade IB99, itens 3.1.1 e 3.1.2; IB01; JB99, itens 3.1.3 e 5.1.1. Responsabilizou também o Sr. Oscemário Forte Daltro pelo apontamento IB99, item 3.1.1, IB01, item 3.1.2 e JB99, item 5.1.1. A Sra. Maria Antúnia Leventi foi responsabilizada pela irregularidade IB99, item 3.1.1. A Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira foi responsabilizada pela irregularidade IB99, item 3.1.1 e





IB01, item 3.1.2. A Sra. Francielle Martins Mariani foi responsabilizada pelo apontamento IB99, item 3.1.1. O Sr. João Carlos Laino foi responsabilizado pelo apontamento IB99, item 4.1.1. A Sra. Vanessa Cristyne Martins Jacarandá foi responsabilizada pela irregularidade IB99, item 4.1.1. A Sra. Janete Gomes Riva foi responsabilizada pelo apontamento IB99, item 4.2.2. O Instituto Pró Almeida foi responsabilizado pela irregularidade IB03, item 4.2.1 e JB99, item 5.1.1. A Construtora Taiamã foi responsabilizada pelo apontamento JB99, item 5.1.1.

8. Foram citados (Ofício nº 18828/2017 a 188234/2017, 188237/2017, 188238/2017, 188240/2017 e 188241/2017). O Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros apresentou defesa no Doc. Digital nº 197742/2017. A Sra. Fernanda Moreira da Silva manifestou-se no Doc. Digital nº 200819/2017, a Sra. Maria Antúnia Leventi manifestou-se no Doc. Digital nº 198639/2017, a Sra. Juliana manifestou-se no Doc. nº 258315/2017. A Sra. Danielle Gaiva Caporossi e o Sr. Oscemário pediram dilação de prazo no Doc. Digital nº 201774/2017 e no Doc. digital nº 203494/2017, respectivamente. Posteriormente o Sr. Oscemário veio a apresentar defesa no Doc. Digital nº 239826/2017 e a Sra. Danielle no Doc. Digital nº 259398/2017.

9. Em relatório técnico (Doc. Digital nº 237498/2017), a Secex de Obras e Serviços de Engenharia pugnou por nova citação dos seguintes responsáveis: Francielle Martins Mariani, João Carlos Laino, Janete Gomes Riva e Benedito de Souza Rodrigues. Assim, foram emitidos os Ofícios nº 245662/2017 a 245665/2017, 259759/2017 e 259760/2017. O Sr. João Carlos manifestou-se no Doc. Digital nº 259425/2017. Em nova manifestação (Doc. Digital nº 152075/2018) a Secex de Obras manifestou-se pela citação do Sr. Benedito de Assis Rodrigues, da Sra. Janete Gomes Riva e da Sra. Vanessa Cristyne Martins Jacarandá.

10. Citada, a Sra. Vanessa permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. Digital nº 166899/2018). A Sra. Janete apresentou sua defesa no Doc. Digital nº 182510/2018. A revelia do Sr. Benedito também foi declarada após a sua inércia (Doc. Digital nº 222072/2018).





11. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 173185/2019), a Secex de Obras entendeu que restou comprovado dano ao erário de R\$ 300.000,00 e concluiu pelas seguintes medidas:

- a) Que os responsáveis fossem citados para apresentação de alegações finais;
- b) Que fossem julgadas irregulares as contas as contas dos responsáveis pelo dano relativo ao Termo de Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto de Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 300.000,00, que objetivou a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 156 do RITC;
- c) Que sejam providas as defesas da Sra. Fernanda Moreira da Silva quanto aos Achados 1 e 2; da Sra. Maria Antúlia Leventi quanto ao Achado 1, e da Sra. Francielle Martins Mariani quanto ao Achado 1;
- d) Pelo não provimento das defesas apresentadas pelos Srs. João Antônio Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Janete Gomes Riva, João Carlos Laino, Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pela sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima e da Construtora Taiamã, pela sua Administradora Danielle Gaíva Caporossi, mantendo-se, na integralidade, as responsabilizações nos respectivos Achados, bem como pela manutenção da responsabilidade da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, declarada revel nos autos, sugerindo a aplicação de sanções de multas, em decorrência do julgamento irregular das contas, conforme Quadro de Responsabilização que faz parte desta conclusão;
- e) Pela exclusão de responsabilidade do Sr. Benedito de Assis Rodrigues - Sócio da Sra. Danielle Gaíva Caporossi na Construtora Taiamã Ltda que, apesar de citado várias vezes pelo Tribunal, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria;
- f) Pela determinação de restituição ao erário estadual pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, representado pela Sra. Juliana Borges





Moura Pereira Lima do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.03.2012, com a solidariedade dos Senhores João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário da SEC, Oscemário Forte Daltro, Ordenador de Despesas da SEC e da empresa Construtora Taiamã - Ltda;

g) Pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;

h) Pela Declaração de Inidoneidade do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;

i) Pela remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

j) Pela remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

12. Notificados para apresentar alegações finais, os responsáveis permaneceram inertes (Doc. Digital nº 180465/2019), com exceção da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima (Doc. Digital nº 190513/2019).

13. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar





15. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

16. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Nesse sentido é o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

17. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Assim, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial. Nessa linha, outra lição do citado autor (idem, fl. 265):





O dever da prestação de contas, (...), constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc. A omissão na prestação de contas é, portanto uma irregularidade grave, ensejadora de instauração de TCE. Ademais, para os agentes políticos é crime de responsabilidade (Lei nº 10.079/1950, art. 9º, II e Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, VI), e para todos, crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI).

18. Além disso, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

2.2. Mérito

19. Trata-se de Termo de Convênio nº 90/2011/SEC, celebrado entre a Secretaria de Cultura e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram repassados pela Secretaria de Cultura e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram arcados pelo IPAMT, a título de contrapartida não financeira, para execução do projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT”, nos termos do Memorial Descritivo (Malote Digital nº 120752/2016 – fls. 26/29). 19. A vertente irregularidade refere-se à ausência de prestação de contas por parte da convenente e da impossibilidade de verificação da execução do objeto do Termo de Convênio nº 090/2011.

20. Em 18/12/2015 foi instaurada a Tomada de Contas Especial pelo então Secretário de Cultura, o Sr. Fabiano Prates, por meio da Portaria nº 10/2015/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT/MT, do dia 18.12.2015, Edição nº 26682. Encerrados os trabalhos da comissão em 14/06/2016, esta concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 300.000,00 e pela inabilitação do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Encaminhados os autos à CGE, esta concordou com as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Cultura.





21. Durante a fase externa da Tomada de Contas Especial tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial como a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT responsabilizaram o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, a Gestora do Instituto, Sra. Juliana Moura Borges Pereira Lima e a ex-Secretária de Estado, Sra. Janete Gomes Riva, pela não prestação de contas do Convênio nº 90/2011. Responsabilizando-os pela devolução do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como pela inabilitação do Instituto e de sua Gestora. Não houve comprovação de que os serviços foram executados.

22. Como se sabe pelas informações do relatório, antes de ir para a Secex de Obras, os autos passaram pela 5ª Secex, a qual emitiu relatório técnico (Doc. Digital nº 189595/2016) em que responsabilizou a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pela irregularidade IB03, item 1.1, pois foram constatadas inconsistências referentes a ausência de cópia de cheque; ausência de comprovante fiscal de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas; e ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio; a Sra. Janete Gomes Riva, ex-Secretária de Estado de Cultura, pela irregularidade IB99, item 2.1, porque ela não determinou a abertura da Tomada de Contas Especial quando era sua obrigação fazê-lo; a Sra. Juliana e a Sra. Janete pela irregularidade IB99, item 3.1, uma vez que deverá haver o ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00.

23. Concedido o direito da ampla defesa e do contraditório, as partes foram citadas e após manifestação nos autos, a equipe de auditoria da 5ª SECEX, sem adentrar ao mérito do relatório preliminar e das defesas juntadas aos autos, sugeriu o envio dos autos à Secex de Obras, orientação com a qual este MPC se coadunou (Doc. Digital nº 164483/2017).

24. Segundo os auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. Digital nº 182025/2017), o objeto do convênio tema desta tomada de contas era a recuperação do tesouro do Estado – Museu Histórico de MT, de modo a realizar ações corretivas e preventivas assegurando a preservação do referido imóvel.





25. O Convênio nº 90/2011 teve início por meio de solicitação por meio do Ofício nº 05/2011 (Doc. 120752/2016, fl. 11), datado de 06/12/2011, assinado pela Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, Sra. **Juliana Borges Moura Pereira Lima**, endereçado ao Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, cargo ocupado pelo **Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros**. Como a contratação envolve serviços de obra e engenharia, a Secex salientou que todas as fases do referido Convênio deveriam obedecer a Lei nº 8.666/93, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009, a Orientação Técnica IBRAOP – OT nº 01/2006.

26. Acrescentou que no caso do Convênio nº 90/2011 era imprescindível o Projeto Básico, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 exige, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a observância do disposto no seu art. 7º, incluída a realização de projeto básico previamente às contratações de obras e serviços. De acordo com a **equipe de auditoria, não consta nos autos** que autorizou a realização do Convênio 090/2011, **qualquer justificativa técnica elaborada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) demonstrando a necessidade de intervenção no prédio do Museu Histórico, por meio de projeto básico.**

27. No relatório técnico a Secex constatou que, mesmo sem projeto básico e sem autorização expressa do Secretário de Cultura nos autos do processo do Convênio, a pretensão em formalizar a reforma no Museu Histórico de MT já havia sido materializada no SigCon no dia 5/12/2011, com as assinaturas da Empresa e do Secretário de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. Digital nº 182025/2017, fl. 10).

28. De acordo com a Secex, em 6/12/2011, a Sra. Maria Antúlia Leventi, na função de Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – SEC, mesmo não possuindo capacidade técnica para manifestar em processo de contratação de obras e serviços de engenharia e tendo conhecimento que o objeto do referido Convênio era execução de obra, assinou o Parecer Técnico (Doc. 120752/2016, fl. 43), posicionando-se de maneira favorável à proposta do Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, como se





a referida contratação fosse um projeto cultural com base na Lei Hermes de Abreu.

29. Verificou a Secex que, no dia 06.12.2011 (Doc. 120752/2016, fl. 50), o Sr. Oscemário Forte Daltro, Secretário Adjunto de Cultura, **por meio de um só ato, o Secretário Adjunto autorizou a elaboração do Convênio, a emissão do Empenho e o pagamento** no valor de R\$ 300.0000,00 (trezentos mil reais) ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, **mesmo antes da Assessoria Jurídica manifestar-se nos autos** (o parecer está datado de 09/12/2011), em descumprimento o que estabelece o parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

30. Em relação ao parecer jurídico, a Secex não constatou qualquer manifestação sobre as exigências previstas no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, considerando tratar-se de uma contratação que envolvia obras/serviços de engenharia a serem executados no Museu Histórico de Mato Grosso, um imóvel tombado como patrimônio histórico. Também não houve manifestação sobre a inexistência nos autos da ART da responsável, Sra. Franciele Martins Mariani (Arquiteta), pela elaboração da planilha orçamentária e do memorial descritivo, bem como da prancha de desenho (arquitetônico). Tanto o desenho arquitetônico como o memorial descritivo eram insuficientes para executar os serviços previstos na planilha orçamentária (planilha de custo), orçada em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

31. Ademais, o plano de aplicação de recursos previa a aplicação de R\$ 300.000,00, em recursos financeiros, como responsabilidade da Concedente (SEC) e R\$ 30.000,00 em recursos não financeiros, como responsabilidade da Convenente (IPAMT). Porém, a planilha orçamentária elaborada pela Sra. Franciele Martins Mariani (Arquiteta) previa que o valor total da obra seria de R\$ 330.000,00.

35. A Secex também argumentou que o cronograma físico/financeiro que acompanhou a planilha orçamentária, também elaborado pela Arquiteta Franciele Martins Mariani, previa que a obra fosse executada em 4 etapas (160





dias), sendo que os desembolsos financeiros ocorreriam em 4 parcelas. Entretanto, nos registros que contam no SigCon e na minuta do Convênio nº 90/2011, o repasse financeiro ocorreu em parcela única, no valor de R\$ 300.000,00, sem exigência de garantia. Ademais, o parecer deu tratamento ao objeto do Convênio nº 90/2011 como se fosse um convênio de eventos culturais.

36. A equipe de auditoria evidenciou que em 09.11.2011, foi emitido o Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00, em favor da Organização Social Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, no elemento de despesas 51 – Obras e Instalações. Em 15.12.2011, o Secretário de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, por meio do Ofício nº 2478/2011/UT/SEC, solicitou ao Secretário de Estado de Fazenda, autorização para execução das despesas com investimento, entretanto, a despesa já havia sido empenhada em 09.11.2011.

37. Em 29.12.2011, a despesa foi liquidada no sistema FIPLAN. O pagamento, autorizado pelo Ordenador de Despesas, Sr. Oscemário Forte Daltro, ocorreu em 07.03.2012, por meio da NOB – Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.12.000431-6, no valor de R\$ 300.000,00.

38. Segundo a Secex, considerando que o objeto do Convênio 90/2011 trata-se de obras e serviços de engenharia (elemento de despesa 51), o pagamento das parcelas por serviços executados somente poderia ser realizado mediante planilha de medição, assinada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) que comprovasse a efetiva execução dos serviços (art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64). Não foi constatado nos autos do processo do Convênio nº 90/2011 a designação de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) como o responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia que seria executado no Museu Histórico, bem como o recolhimento da ART desse responsável técnico. (Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

39. De acordo com a Cláusula Quarta do Convênio nº 90/2011, o prazo de vigência era até 31.08.2012, a contar da sua assinatura (265 dias). Já o





prazo de execução do objeto do referido Convênio foi de 4 meses, considerando o cronograma físico-financeiro que subsidiou a assinatura do Convênio nº 90/2011, assinado pela Arquiteta Francielle Martins Mariani.

40. O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi creditado na conta do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, em 28.03.2012, conforme extrato bancário (Doc. Digital nº 182025/2017, fl. 34). Consta registrado no Sigcon que o Convênio nº 90/2011 possui 5 (cinco) Termos Aditivos. Entretanto, segundo a Secex, constam nos autos do processo do Convênio nº 90/2011 apenas dois Termos Aditivos de prazo: o 2º e o 4º. O 1º e o 3º Termo Aditivo fazem referência a valor. O 1º Termo Aditivo faz referência ao valor de 75 mil reais.

41. A Secex salientou que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, o parecer para justificar o 2º Termo Aditivo deveria ser emitido pelo responsável técnico (fiscal da obra) designado pelo Secretário de Estado de Cultura, mediante apresentação de um novo cronograma físico-financeiro e não pela responsável pelos projetos culturais. Para a realização do 2º Termo Aditivo, houve manifestação favorável da Assessora Jurídica, Sra. Fernanda M. da Silva de Oliveira. Não consta nos autos do processo do Convênio nº 90/2011 o Termo Aditivo assinado, mas sim a publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do dia 06.09.2012.

42. Em relação ao 3º Termo Aditivo, que consta registrado no Sigcon como Aditivo de valor de R\$ 75.000,00, a Secex salientou que também não há qualquer documentação nos autos do processo do Convênio.

43. Em relação ao 4º Termo Aditivo, em 27.12.2012, foi protocolado na SEC o Ofício nº 096/2012 do IPAMT (Protocolo nº 672224/2012), pelo qual a responsável pelo Instituto solicitou à Secretaria de Estado de Cultura, Sra. Vanessa Jacarandá, prorrogação de prazo do Convênio nº 90/2011 por mais 120 dias sob o argumento de que foram identificadas novas patologias no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisão no projeto. Mesmo sem demonstrar por meio de projeto e memorial descritivo quais seriam as novas





patologias, a Sra. Maria Antúlia Leventi, Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC, manifestou-se favoravelmente ao pleito.

44. A Secex destacou que, mesmo sem parecer técnico de profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), a Secretaria de Estado de Cultura, Sra. Vanessa Jacarandá, encaminhou os autos do processo para que fosse elaborado o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 90/2011.

45. Constatata-se que até a data do 4º Termo Aditivo não há nos autos qualquer informação técnica sobre o andamento da obra e sobre o novo cronograma físico/financeiro. Entretanto, o Convênio teve o seu prazo de vigência alterado por mais 120 dias, passando a vigorar até o dia 01.05.2013. Embora conste no Sigcon o 5º Termo Aditivo de prazo por mais 90 dias, não há nos autos documentos sobre o referido Aditivo. Não foi constatado pela Secex, no sistema FIPLAN, empenho e nem pagamento relativos ao 1º e 3º Termos Aditivos.

46. A Secex informou que, em 01.03.2013, a representante do IPAMT protocolou na SEC (Protocolo nº 94030/2013), em atendimento ao Ofício 062/2013 de 20/02/2013 (ofício não localizado nos autos), documento encaminhando a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, no qual constam: Cópia da Nota Fiscal da 1ª medição de nº 12 no valor de R\$ 80.970,54; cópia da declaração da empresa Construtora Taimã LTDA assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça; cópia da planilha de detalhamento da 1ª medição assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça; e cópia da planilha detalhada de custo da obra.

47. Ao analisar os documentos, a equipe de auditores constatou que a Nota fiscal nº 12 foi emitida pela empresa Construtora Taiamã Ltda. Juntamente com a Nota Fiscal consta anexo uma declaração assinada pelo Gerente Operacional da Empresa. Analisando os registros da empresa junto à JUSCEMAT/MT, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia constatou que a empresa Construtora Taiamã LTDA tem como sócios a Sra. Danielle Gaiva Caporossi (Sócia Administradora) e o Sr. Benedito de Assis Rodrigues. No entanto, a equipe de auditoria destacou que quem assina a declaração comprovando a





execução dos serviços no Museu Histórico de Mato Grosso foi o Sr. Henrique Alexandre Murça, que não possui qualquer relacionamento jurídico com a empresa construtora.

48. A Secex salientou que a planilha de medição no valor de R\$ 80.970,54, demonstrando quais serviços foram executados, não foi emitida por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e foi assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça, que segundo suas informações não é profissional de engenharia/arquitetura. Essa planilha foi elaborada de forma genérica, por item, sem possibilitar a constatação do que efetivamente foi executado.

49. Em, 14.08.2014, foi emitido o Relatório Financeiro Final da prestação de contas do Convênio nº 90/2011, assinado pelo Sr. Carlos Alberto Fontanelle de Souza, servidor da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, apontando diversas irregularidades:

- a) Não cumprimento da Cláusula 8º do Termo de Convênio nº 90/2011 (apresentou documentação parcial);
- b) Pagamento à empresa Construtora Taiamã Ltda., por meio de transferência bancária, antes da emissão da nota fiscal nº 12;
- c) Não cumprimento das exigências previstas na alínea “e”, do art. 31, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009;
- d) Não cumprimento do inciso II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio nº 90/2011. Não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00;
- e) Não aplicação do valor repassado pela SEC, em conta de poupança, conforme exigência do § 2º, inciso IV, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011, devendo ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 22.374,79;
- f) Pagamento de taxa bancária com recursos do Convênio;





g) Não cumprimento do inciso VIII, do § 2º, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011.

50. Ainda em relatório preliminar, a Secex destacou que os recursos de convênios, enquanto não utilizados, deverão obrigatoriamente ser aplicados em caderneta de poupança ou outra aplicação mais vantajosa, segundo o artigo 19, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

51. Entretanto, o Instituto Pró-Ambiência do Estado de Mato Grosso – IPAMT recebeu no dia 28.03.2012, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantendo-o em conta corrente. Ademais, nesse período o IPAMT efetuou pagamento de tarifas bancárias no valor total de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), o que é vedado de acordo com o inciso VII, do artigo 12 da IN 03/2009.

52. Diante dessas inconsistências, a conclusão do relatório financeiro final do Convênio nº 90/2011 foi de que a prestação de contas foi inconsistente.

2.2.1. Do primeiro achado - irregularidade IB99: Ausência de Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) e de Projeto Básico

53. A Secex responsabilizou o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Cultura no período entre 2/2/2011 e 4/6/2012, por entender que, ao autorizar no Sigcon e assinar o Termo de Convênio que tratava de obras e serviços de engenharia sem documentos essenciais, como projeto básico e/ou executivo e permitir que pessoa sem capacidade técnica apropriada assinasse um parecer técnico, comprometeu todo o andamento do Convênio nº 90/2011/SEC, assinado durante sua gestão.

54. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 197742/2017), o Sr. João Antônio afirmou que, enquanto esteve investido no cargo de Secretário de Estado de Cultura, as ações tinham respaldo de várias pessoas: parecer jurídico assinado pela advogada Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, parecer da área técnica assinado pela Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural,





Sra. Maria Antúlia Leventi, anuênciada Coordenadoria de Convênios e autorização do investimento pelo Secretário Adjunto de Obras Públicas, Eng.º Jean Martins e Silva Nunes. Atribuiu a responsabilidade pela irregularidade aos servidores concursados do Núcleo Sistêmico e Secretaria de Obras.

55. De acordo com o Sr. João Antônio, as atribuições de dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria não pertenciam a ele como Secretário, mas sim ao Secretário Adjunto.

56. Argumentou o Sr. João que entre as suas atribuições está a de referendar atos, contratos, ou convênios, como de fato o fez no caso do Termo de Convênio nº 90/2011/SEC. Porém alegou que o fez confiando que as análises técnica e jurídica e a autorização do investimento pelo então Secretário Adjunto de Obras Públicas, Eng.º Jean Martins e Silva Nunes, estavam em conformidade com a legislação vigente, especialmente pelo fato de que esses servidores são concursados e já atuavam nos cargos há vários anos, presumindo-se a sua capacidade de exercer suas funções.

57. Acrescentou que todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 foram devidamente juntados aos autos, e se algum documento exigido deixou de ser anexado o Secretário foi levado ao erro pelo corpo técnico da Secretaria e Núcleo Sistêmico.

58. O Sr. João Antônio salientou que os técnicos e o Secretário Adjunto da época devem ser chamados aos autos para assumirem a responsabilidade de seus atos perante a administração pública, conforme LC nº 04/90, uma vez que é injusto o funcionário que não cumpre as suas atribuições com destreza responsabilizar seu superior imediato pelo seu ato em desacordo com a legislação.

59. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019), a **Secex** destacou que o Sr. João Antônio não focou no esclarecimento das irregularidades em si, mas em atribuir a responsabilidade delas a outras pessoas. Esclareceu a equipe de auditoria que, vide relatório técnico preliminar, todos os servidores do





Núcleo Sistêmico e Secretário Adjunto que descumpriam as normas legais na formalização e na execução do Convênio nº 90/2011 foram devidamente responsabilizados.

60. A Secex também rechaçou a tentativa do Sr. João de atribuir a responsabilidade exclusiva ao Secretário Adjunto, uma vez que como Secretário de Estado é o Ordenador Nato das despesas da Secretaria e, em se tratando de obras e serviços de engenharia, era a autoridade competente para aprovar os projetos (inciso I, § 2º, do artigo 7º). Embora o ex-Secretário pudesse delegar a competência de ordenador de despesas da Secretaria de Cultura, a Secex pontuou que nos autos do processo do Convênio nº 090/2011 consta que a decisão para concretização do referido convênio no valor de R\$ 330.000,00 foi de iniciativa do Instituto Pró Ambiência, com o aval expresso do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. Digital nº 120752/2016, fl.16).

61. De acordo com a documentação que consta nos autos do Convênio nº 90/2011, no dia 06.12.2011, a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, solicitou ao ex-Secretário de Cultura apoio ao projeto de Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT.

62. A Secex apontou que no dia 09.12.2011 (Doc. Digital nº 120752/2016, fl. 66), o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros assinou a Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00, em favor da OS - Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Ou seja, 3(três) dias após a solicitação, o Sr. João Malheiros já havia assinado a Nota de Empenho, autorizando a execução das despesas, mesmo ciente que tratava-se de serviços de engenharia a ser executado em um bem público tombado pelo Patrimônio Histórico, que para ser reformado, teriam que ser adotadas medidas autorizativas do IPHAN. Sendo assim, a Secex pugnou pela manutenção da irregularidade IB99 (Ausência de Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto) e de Projeto Básico) atribuída ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e sugeriu a aplicação de multa.





63. **Com razão a Secex.**

64. Não procedem as tentativas do Sr. João Antônio de atribuir a responsabilidade da irregularidade a outras pessoas. Como Secretário de Cultura à época, era sua obrigação verificar, antes de assinar o Termo de Convênio, se este, que custou um valor vultoso ao erário, possuía parecer técnico assinado por profissional habilitado, bem como projeto básico. São documentos essenciais que, como ordenador de despesas, o Sr. João Antônio deveria estar acostumado a observar e exigir no dia a dia de seu trabalho.

65. Este TCE/MT já se pronunciou sobre a importância do projeto básico:

11.90) Licitação. Obras. Projeto básico. Elementos indispensáveis.
O Projeto Básico é documento norteador e obrigatório nas contratações de obras públicas, devendo conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 528/2016-TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. Processo nº 17.504-8/2013). (Grifos nossos)

66. Este Tribunal de Contas também já emitiu opinião acerca da responsabilidade do Secretário:

19.24) Responsabilidade. Deficiência de projeto básico de obra pública. Gestor municipal. A responsabilização de ex prefeito municipal pela deficiência de projeto básico de obra pública deve ser relativizada, porquanto a confecção e análise técnica de tal instrumento cabem ao secretário do setor solicitante e ao presidente da comissão permanente de licitação. Aos administradores municipais, a responsabilidade pela incompletude de projetos básicos deve ser atribuída com fundamento na culpa *in eligendo e/ou culpa in vigilando*. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo nº 23.426-5/2015). (Grifos nossos)

67. O Tribunal de Contas da União também já emitiu súmula nesse sentido:





SÚMULA TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (Grifo nosso)

68. De fato, a obra é definida pelo projeto básico. É um erro gritante a realização de obra autorizada por administrador público sem projeto básico ou com um projeto deficitário, situações que normalmente ensejam uma série de problemas na execução da obra, ocasionando desperdícios de recursos, em desrespeito ao interesse público e ao princípio da economicidade.

69. Logo, a Administração Pública somente pode deflagrar obra quando dispuser de projeto básico que contemple o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução, quantitativos e itens de serviços, os quais, caso remetidos ao projeto executivo, devem compor conjunto adequado à caracterização de toda a obra e dos detalhes construtivos e de composição dos serviços, de modo a evitar acréscimos e supressões posteriores à licitação, em fase de execução das obras, por deficiências e lacunas apresentadas nos projetos que conduzam à substancial alteração de quantitativos de serviços indicados na planilha orçamentária que serviu de base à licitação, observando-se o que dispõem os arts. 6º, incisos IX e X, e 7º da Lei nº 8.666/1993.

70. A ausência de parecer técnico assinado por profissional devidamente habilitado para o caso também enseja a responsabilidade do ex Secretário, em face do desrespeito à Lei nº 8.666/1993 e do descaso do Sr. João Antônio, que assumiu conscientemente grave risco para o erário.

71. Sendo assim, este órgão ministerial coaduna-se ao entendimento da Secex de Obras pela **manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao Sr. João**





Antônio Cuiabano Malheiros (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico), com aplicação de multa, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.

72. **O Sr. Oscemário Forte Daltro**, ordenador de despesas, foi responsabilizado porque, ao assinar o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, em nome do Titular da Pasta (João Antônio Cuiabano Malheiros), deu prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender as exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966.

73. O Sr. Oscemário Forte, em sua defesa (Doc. Digital nº 239826/2017), também alegou que não teria havido irregularidade, pois no processo teriam sido obedecidos todos os ditames legais, toda a documentação exigida teria sido devidamente juntada aos autos, a celebração e a fiscalização do convênio teriam ocorrido de forma regular.

74. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019), a **Secex** salientou que, por meio do Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, datado em 06.12.2011, em nome do titular da pasta (Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros), o Sr. Oscemário Forte Daltro encaminhou os autos do processo para formalização do Convênio. Entretanto, a Secex pontuou que, de acordo com as fls. 46 do Doc. Digital nº 120752/2016, em 30.11.2011 a Representante do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT ainda solicitava a autorização da SEMA e a concessão de licença ambiental para recuperação, restauro e revitalização do Museu Histórico de Mato Grosso. Ou seja, o ex-Secretário Adjunto, ao assinar em nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro, deu prosseguimento ao processo, sem que constassem, nos autos, documentos imprescindíveis para os fins desejados.

75. Ademais, a Secex destacou que mesmo que conste o nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro no referido documento precedido da letra “p”, os





argumentos da defesa não procedem, pois no dia 06.12.2011, nem a planta baixa constava nos autos do processo. O processo do Convênio nº 090/2011 estava autuado com apenas 35 folhas, porém, os auditores perceberam que houve alteração da paginação das folhas, de fl. "35", para a fl "41", sendo possível perceber que no intervalo de 7 folhas foram inseridos outros documentos, dentre os quais, a planta baixa do projeto arquitetônico (fls. 44 e 45 do Doc. 120752/2016).

76. A Secex salientou que o defendante não justificou a inexistência do projeto básico em sua completude nem a assinatura do Parecer Técnico por profissional não habilitado - Engenheiro/Arquiteto. Dessa maneira, **manteve a responsabilidade do Sr. Oscemário Forte Daltro pela irregularidade IB99 e ainda solicitou aplicação de multa.**

77. **Com razão a Secex.**

78. A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu art. 13 o seguinte:

Os estudos, plantas, projetos, laudos e **qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

79. Presume-se que, na condição de ordenador de despesas e acostumado a autorizar licitações, convênios, assinar contratos, o Sr. Oscemário deveria estar ciente de uma informação tão básica como a que consta do artigo supracitado, cujo conteúdo também consta na Lei nº 8.666/1993.

80. Constatase descaso, negligência por parte do Sr. Oscemário, que simplesmente ignorou os dispositivos da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 8.666/1993, assinando ofício que deu prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC. Quando da assinatura já havia vícios e omissões gritantes no convênio, como por exemplo a ausência de projeto básico. Sobre esse tema, o TCU¹ tem jurisprudência farta. Senão vejamos:

¹Acórdão 994/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Acórdão 265/2010 – Plenário) TCU
21





Projeto básico é a peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Por meio do projeto básico é que a administração discrimina o objeto pretendido, os resultados esperados, tempo e forma de execução. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”. Faz todo sentido, até mesmo porque os procedimentos licitatórios devem ter sempre o mesmo início. Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

81. Na mesma senda, este Tribunal de Contas possui a Resolução de Consulta n.º 15/2013, que afirma:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONSULTA. CONTABILIDADE PÚBLICA. RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO; DESPESA DE CAPITAL. NECESSIDADE PROJETO BÁSICO. a) As despesas referentes aos programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas devem ser enquadradas na categoria econômica de despesas de capital, na medida em que aumentam significativamente a vida útil do bem. b) Os programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, são definidos pela Lei 8.666/93 como obras públicas, e, portanto, exigem a confecção de projeto básico para licitação. c) As despesas decorrentes de obras de recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, que estiverem dentro do prazo de garantia quinquenal, deverão ser custeadas pela pessoa jurídica que executou a obra. (destacou-se)

82. Tal obrigação possui o intuito de evitar acréscimos e supressões posteriores à celebração do convênio ou contrato, em fase de execução das obras, por deficiências e lacunas apresentadas nos projetos que conduzam à substancial alteração de quantitativos de serviços indicados na planilha orçamentária, observando-se estritamente o que dispõem os artigos 6º, incisos IX e X, e 7º da Lei n.º 8.666/1993





83. A conduta, no mínimo culposa do Sr. Oscemário, está configurada pela negligência durante a fiscalização do empreendimento desde a sua origem, pois, tendo condições de efetuar um esforço mínimo para prevenir dano grave, ou seja, podendo identificar qualquer um dos diversos vícios, não o fez, devendo ser responsabilizado.

84. Podendo atuar posteriormente à assinatura do convênio, ciente das dificuldades de se fiscalizar as obras desse porte, que muitas vezes precisam do auxílio de laboratórios, materiais topográficos entre outros itens essenciais à fiscalização, não relatou ou não tomou as medidas necessárias para impedir que tal situação prosseguisse.

85. Em sua defesa, limitou-se a negar a irregularidade, sem trazer aos autos evidências que pudessem isentá-lo de sua responsabilidade.

86. Por essas razões, **este MPC alinha-se ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao Sr. Oscemário Forte Daltro (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado (engenheiro/arquiteto) e de projeto básico), com aplicação de multa, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 13 da Lei nº 5.194/1966, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.**

87. **A Sra. Maria Antúlia Leventi**, Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura, subscreveu parecer técnico, sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, cujo objetivo era a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011, omitindo em seu parecer que não tratava de projeto cultural, mas sim de uma pretensão para execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico.

88. A Sra. Maria contestou a imputação de responsabilidade do relatório técnico em sua defesa (Doc. Digital nº 198639/2017), afirmando que





apenas se manifestou sobre a necessidade da execução do objeto do convênio, pois era oportuno e emergencial, e não sobre o projeto de engenharia.

89. Segundo a Sra. Maria, o parecer técnico assinado por ela não teria deixado explícito que se trata de realização de evento cultural, mas sim de realização de obras no bem tombado. Registrou que não lhe competia fazer qualquer manifestação sobre a área de engenharia ou arquitetura, pois entende que essa competência era da SINFRA. Afirma que o seu parecer se limitou a informar sobre a importância da recuperação do imóvel e que o prejuízo ao erário ocorreu na execução do convênio, não na fase de elaboração. Nega que tenha agido com imperícia, pois não assinou projeto de engenharia.

90. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 25 e ss), a **Secex** entendeu que, como parecerista, a Sra. Maria tinha conhecimento que o objeto do Convênio nº 90/2011 tratava-se de realização de obras no bem tombado, ou seja, serviços de engenharia. Sendo assim, ela subscreveu parecer técnico sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso.

91. Para a Secex, a Sra. Maria Antúlia Leventi, ao perceber que a pretensão do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso era exclusivamente realizar obra de recuperação de um bem tombado como Patrimônio Histórico, tinha o poder/dever de declinar a emissão do Parecer Técnico, manifestando no sentido de que aquele processo fosse submetido ao Setor de Engenharia da Secretaria ou outro de Órgão competente.

92. Segundo a Secex, tratando-se de realização de obra de recuperação em bem histórico tombado, a contratação jamais poderia se dar por meio de convênio convencional originário da SEC. Entretanto, a equipe de auditoria reconheceu que a ação da Sra. Maria Antúlia Leventi não foi decisiva para que fosse realizado o Convênio no valor de R\$ 330.000,00 com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Pelo teor do Convênio, a Secex constatou que a parecerista se manifestou no sentido de que era favorável à proposta de realizar





a obra, porém, não há qualquer afirmação que essa contratação fosse por meio de Convênio, razão pela qual a Secex afastou a responsabilização da Sra. Maria Antúlia Leventi.

93. Passa-se à análise ministerial.

94. O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Cultura enumera as obrigações da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural:

Art. 20 A Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural tem como missão preservar o patrimônio cultural, na forma material e imaterial, como parte importante na formação da



**Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC**

Parecer Técnico

Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO

Programa Estadual: 207-PRESERVACAO DO PATRIMONIO CULTURAL E AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 2994-RECUPERA??O DE PATRIM?NIO CULTURAL

Objeto: REALIZAR OBRA DE RECUPERAÇÃO NO BEM HISTÓRICO TOMBADO THESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT, COM AÇOES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ASSEGURANDO SUA PRESERVAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Parecer:

Analisando a proposta em questão, observamos o comprometimento da Instituição IPA-MT, em manter preservado o imóvel histórico tombado THESOURO DO ESTADO, tanto com ações corretivas quanto preventivas.

A significância deste imóvel é muito relevante, haja vista, que já sediou, a entidade financeira arrecadadora de tributos desde o Período Colonial até a República, tendo grandes nomes, frente ao seu comando.

Atualmente, é sede do Museu Histórico de Mato Grosso, agregando o valor cultural e histórico do imóvel ao valor cultural e histórico do Acervo ali exposto e/ou salvaguardado.

Esta proposta de recuperação, assegura à população matogrossense, o acesso aos bens e símbolos históricos que ali se encontram, uma vez que soluciona diversos problemas estruturais e acaba com qualquer risco de danos ao Acervo.

Sendo assim, posicionamo-nos de maneira favorável à proposta, tendo em vista o alcance a ser obtido e os resultados certamente alcançáveis, beneficiando a toda a cultura, memória e cidadania da população matogrossense.

Cuiabá 06 de Dezembro de 2011

Maria Antúlia Leventi

Maria Antúlia Leventi
Coord. Preservação do Patrimônio
Histórico e Cultural - SEC





Imagen extraída do Doc. Digital nº 120752/2016, fl. 43

96. Percebe-se pelo conteúdo do parecer que a Sra. Maria não adentra seara fora de sua competência, como engenharia ou arquitetura. Como Coordenadora da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural na Secretaria de Cultura, exerceu as atribuições do seu cargo ao manifestar-se apenas sobre assuntos que são correlatos à sua área de atuação. Não havia como a Sra. Maria saber por quais setores o processo ainda iria passar. Não poderia prever que o processo não iria ser analisado por profissionais da área de engenharia.

97. Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Maria Antúlia Leventi em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado (engenheiro/arquiteto) e de projeto básico).**

98. **A responsabilização da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, decorreu do fato de que ela elaborou e assinou o Parecer Jurídico nº 922/2011, manifestando-se favoravelmente para que o Convênio nº 90/2011 fosse realizado entre a SEC e o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o referido Convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas tratava-se de uma contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Mato Grosso.**

99. Em sua defesa, a Sra. Fernanda (Doc. Digital nº 200819/2017) alegou que as suas funções eram executadas por meio da análise das minutas elaboradas e apresentadas pelos servidores da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, pois não poderia adentrar, no mérito finalístico das formalizações solicitadas pelos órgãos, ante a capacidade de autoadministração das Secretarias.

100. A defendente reconheceu que, para a formalização do Convênio nº 90/2011, era imprescindível a apresentação do projeto básico, por se tratar de obras e serviços de engenharia. Registra que quando analisou o processo, este já





tinha passado pela Gerência de Elaboração e Acompanhamento de Convênios, a quem competia solicitação de reserva orçamentária e análise documental e que emitiu o Checklist de documentos de forma padronizada, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 2.375/2010, para só então elaborar a minuta de Convênio e encaminhar à Assessoria Jurídica para análise.

101. A Sra. Fernanda também esclareceu que se ateve tão somente à análise jurídica da minuta apresentada pela área sistêmica de Convênios, emitindo o Parecer Jurídico nos termos dos artigos 13 e 14 da IN nº 03/2009.

102. Quanto à alegação de que não se observou que o referido convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas que se tratava de contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia, a defendant reconheceu que foi cometido equívoco no Parecer Jurídico de maneira formal, porém não intencional, sem nenhum dolo, sem prejuízo na análise da minuta do Convênio nº 90/2011, que se pautou nos artigos 13 e 14 da IN nº 03/2009.

103. Ressaltou que nem a Coordenadoria de Convênios, nem a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico deixou de verificar que se tratava de Convênio para execução de obra e serviços de engenharia, porque constavam, tanto no checklist apresentado, quanto no Parecer Jurídico nº 922/2011, que estavam acostados aos autos todos os documentos necessários, conforme disposto no artigo 4º, inciso III, da IN nº 03/2009.

104. Acrescentou que o fato de o convênio ter tido tratamento como projeto cultural não constituiu ilegalidade, vez que o imóvel a ser recuperado é de aparato cultural. Além disso, a decisão de sua reforma é política.

105. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 36 a 41), a **Secex** concordou com as manifestações da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, afastando-a da responsabilidade da irregularidade IB99 (ausência de projeto básico e de parecer técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado).





106. **Passa-se à análise ministerial.**
107. A conduta da Sra. Fernanda, assim como a da Sra. Maria, não foi decisiva para que fosse realizado o Convênio no valor de R\$ 330.000,00 com o Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso.
108. A responsabilidade da Sra. Fernanda era analisar os documentos do processo do convênio objeto desta Tomada de Contas sob o aspecto jurídico. Não foi analisado o conteúdo das áreas de engenharia e arquitetura, conteúdo este predominante, tendo em vista o objeto do convênio.
109. Novamente, cumpre salientar que não havia como a defendente saber por quais setores o processo ainda iria passar. Não poderia prever que o processo não iria ser analisado por profissionais da área de engenharia.
110. À Gerência de convênios, por sua vez, coube fazer o *check list* atestando irregularmente a existência de todos os documentos exigidos nos artigos 13 e 14 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009, dentre eles, o projeto básico.
111. Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex pelo afastamento da responsabilidade da Fernanda Moreira da Silva de Oliveira em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico).**
112. A Sra. Francielle Martins Mariani, arquiteta, também foi responsabilizada, uma vez que assinou a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, bem como o Cronograma Físico-Financeiro sem que constasse, nos autos, o Projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.
113. Em sua defesa (Doc. Digital nº 283991/2017), a Sra. Francielle informou que não se recorda exatamente dos detalhes e datas das ocorrências, pois havia sido exonerada da SEC e, em data posterior à sua exoneração, foi





procurada pelo Sr. Diógenes Cabral, membro do IPA/MT - via telefone, que verificou a possibilidade de assinar os documentos elaborados por ela durante o período em que trabalhou na Secretaria de Estado de Cultura.

114. Ela afirmou ter assinado os seguintes documentos, os quais lhe foi informado que serviriam de análise para futura celebração de convênio, e não para a execução das obras: planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e o desenho da obra. Alegou não saber que os documentos seriam usados na execução das obras.

115. Asseverou que, nos documentos por ela assinados, não há nenhum elemento que pudesse impedir ou atrapalhar o andamento ou a conclusão da obra. Afirma que a causa da não conclusão da obra foi exatamente o não cumprimento e/ou execução dos serviços descritos e relacionados nos documentos assinados por ela. Acrescentou que caberia à SEC detectar e sanar os vícios.

116. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 41 e ss), a **Secex** asseverou que os documentos assinados pela Sra. Francielle, a que tudo indica, foram assinados 2 anos e 36 dias após a sua exoneração da Secretaria de Cultura.

117. Segundo a Secex, a Secretaria de Estado de Cultura não poderia ter utilizado os documentos emitidos pela Arquiteta Francielle Martins Mariani (Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo) já que a referida servidora, em 31.10.2009 foi exonerada da SEC (Ato nº 13.393/2009) e foi nomeada em outro cargo (Ato nº 13.419/2019).

118. A Secex constatou que os documentos assinados por ela não foram datados e foram redigidos em papel sem timbre da Secretaria de Estado de Cultura e sem logomarca do Governo do Estado.

119. De acordo com a equipe de auditoria, esses fatos comprovam o achado do relatório técnico preliminar que apontou o descumprimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 6º da Instrução Normativa nº





03/2009, ou seja, que não existia o Projeto Básico à época da assinatura do Convênio. A confirmação de que os documentos não se encontravam assinados pela arquiteta, anteriormente à assinatura do convênio (10.12.2011), também é possível pela análise do checklist datado de 09.12.2011 (Doc. Digital nº 20752/2016, fl. 56), em que se registrou a observação de que falta assinatura do Arquiteto no memorial descritivo e outros.

120. A Secex acrescentou que os documentos foram formalizados por ela em 2009, com razoabilidade nos preços consultados no mercado e, por constatar que não haviam sido alterados, os assinou, em tese, em dezembro de 2011. Assim, não se pode afirmar que os preços constantes das planilhas e memorial de cálculo se encontravam compatíveis com os preços praticados de mercado, à época da assinatura do Convênio nº 90/2011 (10.12.2011).

121. Além disso, a Secex salientou que após ser exonerada do SEC, não teria que ter responsabilidade em assinar documentos, sob qualquer pretexto, sem que averiguasse a legalidade de tal ato, ainda mais porque não foi procurada pelos gestores da SEC, o que também seria motivo de questionamento, mas por membro do Instituto que seria o beneficiário do Convênio.

122. A Secex concluiu pelo afastamento da irregularidade IB99 (ausência de projeto básico e de parecer técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado) atribuída à Sra. Francielle Martins Mariani.

123. **Com razão a Secex.**

124. No *check list* da lista de documentos (Doc. Digital nº 120752/2016, fl. 56) havia observação de que faltava a assinatura de arquiteto nos documentos. Em conjunto com as demais evidências, deduz-se que a Sra. Francielle foi chamada para assinar a documentação após essa constatação. E que os documentos usados para subsidiar o Convênio nº 90/2011 (planilha orçamentária e memorial descritivo) foram elaborados em 2009 pela Sra. Francielle, sendo assim desatualizados e em dissonância com as especificidades





do Convênio nº 90/2011, que nem existia à época da confecção do estudo elaborado pela Sra. Francielle.

125. A exoneração da Sra. Francielle foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10/11/2009 (Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 42). Ocorre que o convênio foi assinado em 10/12/2011, muito tempo após a exoneração da Sra. Francielle, o que causa estranheza. Ora, a Sra. Francielle não era mais servidora do órgão e ainda assim a documentação que subsidiou o convênio possuía a sua assinatura.

126. Dispõe o doutrinador Rony Charles¹:

A mudança no paradigma estatal, a evolução do valor da Constituição e a complexidade das relações sociais atuais e dos serviços públicos prestados, não admitem que a legalidade continue a ser imposta em seu sentido estrito, como uma amarra do agente público à letra da Lei, um trilho limitador da atuação estatal.

(...)

Neste contexto, a doutrina indica o avanço da legalidade para um novo sentido, o da juridicidade, apresentada como um conceito maior, que extrapola a compreensão tradicional da legalidade estrita, vinculando a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo e não apenas à Lei, o que permite uma margem maior de autonomia, dentro dos limites apresentados pelo ordenamento constitucional para a satisfação das diretrizes apresentadas por ele.

127. Os tribunais de contas possuem independência e autonomia para a busca da verdade material. Como a proteção do interesse público e o conhecimento da realidade da gestão pública são objetivos do Tribunal de Contas e, sendo o interesse público indisponível, não se admite que o órgão fiscalizador contente-se com a verdade trazida nos autos. Deve-se interpretar as entrelinhas, comparar e esmiuçar as evidências apresentadas, sem contudo confiar cegamente nestas. Ainda mais, como se demonstrará mais ainda no decorrer deste parecer, quando se trata de caso em que há fortes evidências de falsificação de provas. No caso em epígrafe, as evidências apontam para a inocência da Sra. Francielle Martins Mariani e fraude cometida pelo instituto que

¹TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 7ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.





seria o beneficiário do Convênio, uma vez que ele precisava da assinatura de profissional habilitado para dar seguimento ao processo.

128. Do seguinte trecho é possível concluir que o TCU¹, quando da aplicação de pena aos jurisdicionados, privilegia a verdade material:

No decorrer desta inspeção, esta equipe, ao tomar conhecimento da proposta de encaminhamento da instrução precedente, referente às compras, com possível fracionamento de despesa, entendeu que seria oportuno buscar mais informações acerca dessa questão. **Sabe-se que em se tratando da atividade de controle externo, a incerteza advinda acerca de atos de gestão de administradores públicos pode vir a adquirir matéria de ordem pública, mesmo ausente o interesse de particulares, permanecendo assim a possibilidade de atuação desta Corte de Contas para buscar a verdade material dos fatos.** Nesse sentido, apesar dessa questão não ser objeto desta inspeção, entendeu-se razoável solicitar à Entidade a disponibilização de alguns processos de compras (fls. 356-457, anexo 4) do exercício de 2005 para a realização de uma análise pormenorizada.

[...]

47. Assim, considerando que esta Corte de Contas privilegia a aplicação da verdade material em suas decisões, especialmente quando se trata da aplicação de pena ao gestor por irregularidade nas contas; e considerando, também, que os valores envolvidos no fracionamento de despesa são de baixa materialidade; comprehende-se que, diante da análise dos fatos novos trazidos aos autos, seria rigoroso rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e julgar irregulares as contas, com a consequente aplicação de multa.

129. Por essas razões, este órgão ministerial, em consonância com a Secex, pugna pelo **afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Francielle Martins Mariani pela irregularidade IB99 (ausência de projeto básico e de parecer técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado).**

2.2.2. Do segundo achado - irregularidade IB01: – Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em Parcela Única)

130. De acordo com a Secex, após análise da documentação que consta nos autos do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, constatou-se que foi autorizado no item I, da Cláusula Segunda – Dos Recursos, do referido Termo de

¹ TCU, Acórdão n. 5.341/2011. Relator: Min. Ubiratan Aguiar. Data de julgamento: 05 jul. 2011





Convênio, o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT em parcela única, sem qualquer comprovação da execução dos serviços.

131. **A Secex responsabilizou o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Cultura no período entre 2/2/2011 e 4/6/2012, por entender que foi irregular a sua conduta de assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, autorizando o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso no valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART.**

132. Em sua defesa (Doc. Digital nº 197742/2017), o Sr. João informou que adotou todas as providências para a assinatura do Convênio, tanto que o projeto passou pelas áreas e secretarias que a legislação requer e só foi assinado porque tanto a área técnica, quanto a jurídica e a Secretaria de Obras afirmaram que os autos estavam de acordo com a legislação. Alegou que era praticamente impossível um secretário olhar página por página dos autos de todos os convênios e acordos e que era um dever da Assessoria Jurídica apontar as não conformidades no convênio

133. Argumentou o deficiente que apesar de ter assinado o convênio, não foi ele que ordenou o pagamento, que foi autorizado pelo Sr. Oscemário Forte Daltro.

134. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 51 e ss), a **Secex** esclareceu que a irregularidade apontada ao ex-Secretário de Estado de Cultura refere-se ao pagamento da despesa, em parcela única, sem a regular liquidação. No caso de obras e serviços de engenharia, a regra para o pagamento dos serviços é a efetiva liquidação da despesa, em face das disposições do art. 62 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 58 do Decreto nº 93.872/86, que se faz com base em medição atestada e detalhada pela fiscalização competente, fato este que não ocorreu. Além disso, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/SEFAZ/AGE 003/2009 dispõe que a liberação dos recursos deve ocorrer em consonância com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.





135. A Secex destacou que o Senhor Secretário deixou de observar a formalização básica do Convênio, antes da autorização de empenho, assinatura do instrumento e liquidação do valor integral. No checklist datado de 09.12.2011 (Doc. Digital nº 120752/2016, fl. 56), consta a seguinte observação: falta assinatura do Secretário no Plano de Trabalho; falta lançar na Relação de Equipamentos - Anexo V os materiais permanentes - Climatização; falta assinatura do Arquiteto no memorial descritivo e outros.

136. A equipe de auditoria pontuou que, mesmo com a observação efetuada pela Coordenadoria de Convênios no checklist em 09.12.2011, o Sr. Secretário autorizou a emissão da Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00 e assinou o Convênio em 10.12.2011. Portanto, não caberia imputar a responsabilidade à Gerente de Convênios pelo erro, como alega em sua defesa, pois caberia a ele solicitar a devida formalização dos documentos. Também não procede a atribuição exclusivamente ao ex-Secretário Adjunto de Cultura, Sr. Oscemário Forte Daltro, da responsabilidade pela ordenação e pagamento da despesa sem a regular liquidação, tendo em vista que, mesmo no caso de delegação de competência de atos administrativos, a responsabilidade do Secretário de Estado não é afastada de plano, conforme dita o art. 189 do RITCE-MT.

137. A Secex constatou ainda que embora existisse nos autos o cronograma físico financeiro elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução dos serviços em 120 dias (4 meses - 4 parcelas), essa informação foi ignorada pelo Secretário. Ou seja, jamais o pagamento poderia ser realizado em parcela única, sem a comprovação da execução dos serviços. A divergência entre a proposta do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - desembolso de valor integral de R\$ 300.000,00 e o documento emitido pela arquiteta - desembolso desse total em 4 parcelas mensais deveria ter sido questionada pelo Secretário antes de autorizar em 29.12.2011 a Nota de Liquidação nº 23101.0001.11.02292-5 (fl. 75 do Doc. 120752/2016) no montante de R\$ 300.000,00. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade IB01 (Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços em





Parcela Única) atribuída ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e sugeriu ao Relator a aplicação de multa.

138. Passa-se à análise ministerial.

139. Como regra, a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação pelo particular contratado, uma vez que a preservação do interesse público impõe o máximo de zelo e cautela, características muito distantes da conduta do Sr. João Antônio no caso em epígrafe.

140. A proibição do repasse prematuro visa prevenir prejuízos ao erário, caso o contratado ou convenente deixe de cumprir com a obrigação. A jurisprudência do TCU¹ consolidou-se no sentido de que:

o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando: previsto no instrumento convocatório; condicionado à prestação de garantias; e representar “a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos”.

141. O pagamento em parcela única, em especial quando se trata de obras, acarreta a fragilização dos efeitos da fiscalização no decorrer da execução. Segundo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

142. A administração não deve efetuar pagamentos sem boletins de medição ou a partir de dados imprecisos, devendo exigir da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição do que já foi executado por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo.

143. Analisando-se os autos, percebe-se que o Sr. João falhou em implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do convenente foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência.

¹Fonte: Acórdão 276/02 – 1ª Câmara do TCU





144. O Sr. João foi responsabilizado também porque autorizou o repasse ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART. De fato, o ateste da execução da despesa deve ser feito por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Nem a visita ao local, por si só, seria suficiente.

145. O art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a sistemática da medição e pagamento nos casos de obras e serviços de engenharia:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, a remuneração do contratado se realizará mensalmente, sendo que o contrato deverá prever sistemática detalhada de medição e pagamento, prevendo-se prazo mensal para o processamento das medições, formalização do relatório das medições e emissão da fatura e documentação de pagamento pelo contratado, assim como o prazo certo para o pagamento correspondente à medição realizada, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do final do mês relativo à data em que foi aferido o adimplemento dos serviços incluídos na referida medição.

146. Na condição de gestor à época dos fatos, era obrigação do Sr. João Antônio observar possíveis inconformidades em relação ao projeto original; o percentual de execução realizado até o momento; planilha de medição acumulada assinada pelo engenheiro responsável da obra; se há desequilíbrio entre o físico e o financeiro:

147. Na medição deveria estar descrito tudo que faltava executar e instalar, seguindo as etapas do cronograma. O pagamento deveria ser proporcional à execução financeira da obra, evitando, assim, o risco de desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

148. A fixação de critério de pagamento que tenha por consequência remuneração da rubrica em descompasso com o cronograma inicial da obra





configura pagamentos indevidos ao convenente e liquidação irregular de despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Remunerou-se, assim, a ineficiência do convenente, ensejando o enriquecimento sem causa deste.

149. Com base nas evidências apresentadas, este MPC alinha-se ao entendimento da Secex pela **manutenção da irregularidade IB01, atribuída ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, com aplicação de multa pela violação ao arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.**

150. A **responsabilização da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo**, decorreu do fato de que ela subscreveu o Parecer Jurídico nº 922/2011/ASSEJUR, sem observar que o objeto do Convênio nº 90/2011/SEC não se tratava de projeto cultural e que na minuta do Termo do Convênio constavam condições desfavoráveis ao Estado, quando permitiu o recebimento em parcela única no valor de R\$ 300.000,00, sem comprovar a execução dos serviços.

151. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 200819/2017), a **Sra. Fernanda** argumentou que não cabia a ela e nem à assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico definir o número de parcelas em que o Convênio seria repassado, em razão de que o cronograma de desembolso do mesmo, oriundo do seu plano de Trabalho, foi exarado pelos partícipes, Secretaria de Cultura e Instituto Pró Ambiência, e estava no momento da emissão do Parecer Jurídico já assinado e inserido no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SigCon. Destacou a capacidade de autoadministração dos órgãos.

152. Argumentou que o repasse do convênio antecede a prestação de serviço, ficando a convenente obrigada, nos termos do Convênio e da IN nº 003/2009, a apresentar a prestação de contas, como dispõe o seu artigo 30. Alegou que é da essência do Convênio o repasse de recursos financeiros para consecução de um objeto comum entre os partícipes, bem como a apresentação de sua prestação de contas posteriormente a sua execução.





153. Pontuou que a IN nº 003/2009 não vedava a transferência de recursos através de convênios em parcela única, não estabelecendo assim, a obrigatoriedade ou não do parcelamento dos repasses, ficando a critério da Secretaria de Estado de Cultura, quando da elaboração do Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho ante a sua disponibilidade orçamentária. Registrhou que o apontamento está fielmente ligado ao Planejamento orçamentário e financeiro do SEC e não da Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico

154. Para a Sra. Fernanda, a ela cabia a função de analisar a minuta apresentada pela área sistêmica de convênios. Os demais atos (elaboração de Plano de Trabalho, análise dos documentos eminentemente técnicos, empenho, estipulação de parcelas de repasses, liquidação, acompanhamento da execução e fiscalização) não estavam adstritos à sua função. Invocou o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do nexo causal no apontamento.

155. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 60), a **Secex** constatou que procede a argumentação quanto a sua competência regimental, delimitada a oferecer parecer jurídico sobre as minutas de Convênios, cujas elaborações e conformidades eram efetuadas pela Gerência de Convênios do Núcleo Sistêmico, a quem cabia essa atribuição, inerentes às 5 unidades orçamentárias que compunham o referido Núcleo. Sendo assim, foi excluída a responsabilidade da Sra. Fernanda quanto à irregularidade IB 01 (Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços em Parcela Única).

156. **Passa-se à análise ministerial.**

157. Assim como no caso da irregularidade IB99, também neste apontamento IB01 a conduta da Sra. Fernanda não foi decisiva para que fosse realizado o Convênio no valor de R\$ 330.000,00 com o Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso.

158. A responsabilidade da Sra. Fernanda era analisar os documentos do processo do Convênio nº 90/2011 sob o aspecto jurídico. Não foi analisado o





conteúdo dos documentos, pois eram predominantemente das áreas de engenharia e arquitetura.

159. Não foi a Sra. Fernanda quem permitiu o repasse em parcela única do valor de R\$ 300.000,00 sem a efetiva comprovação dos serviços. De fato, nem possui poderes para tanto. Sua conduta restringiu-se à emissão de parecer jurídico após análise da minuta do convênio.

160. É desarrazoável a sua responsabilização pela irregularidade de liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços, qual seja, a irregularidade IB01.

161. Por essas razões, em consonância com a Secex, este MPC pugna pelo **afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira pela irregularidade IB01 (Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços em Parcela Única)**.

162. O **Sr. Oscemário Forte Daltro**, ordenador de despesas, foi responsabilizado porque subscreveu o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que encaminhou o Processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer o cronograma físico/financeiro elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariane, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias (quatro meses).

163. Em sua defesa (Doc. Digital nº 239826/2017), o Sr. Oscemário limitou-se a alegar que o apontamento não merece prosperar porque não se tratava de contrato e sim de convênio, cujo repasse antecede a sua execução.

164. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 61 e ss), a **Secex** entendeu que as alegações de que a transferência de repasses de convênio antecede a prestação de contas não devem prosperar, visto que quando o objeto trata-se de obras e serviços de engenharia, os pagamentos somente poderão ser realizados mediante a regular liquidação da despesa, por





meio de planilhas de medições assinadas por profissional habilitado, mediante apresentação de ART.

165. Esclareceu a Secex que no artigo 20 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009 consta que o parâmetro para elaboração do Plano de Trabalho teria por base o cronograma de desembolso, levando-se em conta que, para a elaboração e definição das parcelas, deveria existir o detalhamento da execução física do objeto, que no caso, sendo obra, impediria a liquidação e pagamento do valor integral ao conveniente.

166. A Secex verificou que o ex-Secretário Adjunto assinou o Ofício nº 2335/UA/ SEC/2011 na data de 06.12.2011 encaminhando o processo nº 850331/2011 para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento em parcela única, em favor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Ou seja, sem obedecer ao cronograma físico-financeiro (Doc. 120752/2019, fl. 25) assinado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias. Contudo, o pagamento foi realizado de forma integral no valor de R\$ 330.000,00.

167. Sendo assim, a Secex manteve a responsabilização do Sr. Oscemário Forte Daltro em relação à irregularidade IB01 e sugeriu a aplicação de multa.

168. **Passa-se à análise ministerial.**

169. A liquidação da despesa pública se impõe como uma fase importante de sua execução, tendo em vista que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

170. Na sua condição de ordenador de despesas, o Sr. Oscemário deveria saber que é regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, de acordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/1964.





171. O art. 18 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009 dispõe que “a liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de Convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado”.

172. Assim, ao assinar o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, deu andamento ao Convênio de maneira irregular, contribuindo para que fosse efetuado o pagamento em parcela única, ignorando o cronograma físico-financeiro (Doc. 120752/2019, fl. 25) e as disposições da IN nº 03/2009 da SEPLAN/SEFAZ/CGE.

173. Como já relatado, o pagamento em parcela única traz muitas desvantagens à Administração, já que ele deveria ser proporcional à execução financeira da obra, de modo a evitar desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

174. O cronograma físico-financeiro contribui para melhorar a gestão da obra, evitando-se ultrapassar orçamentos e prazos e monitorando a realidade da execução em relação ao que foi planejado. Pode-se, assim, realizar ajustes quando necessário. É uma ferramenta de controle que prioriza a eficiência.

175. O cronograma físico-financeiro está previsto nas normas da ABNT para controle das atividades executivas de uma obra, essencialmente na Norma 13531 da ABNT, que dispõe que “as atividades técnicas de projeto devem ser apresentadas em cronograma físico-financeiro que informe os prazos necessários, as datas dos eventos e os seus custos”.

176. Como se sabe, o Sr. Oscemário não observou essas regras, de modo que **este MPC, em alinhamento à posição da Secex, pugna pela manutenção da irregularidade IB01, com aplicação de multa por infração ao art. 18 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009 e ao art. 62 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.**

2.2.3. Da irregularidade IB99: – Ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso





177. A Secex asseverou que, compulsando os autos, constatou que não houve designação por parte do gestor da Secretaria de Cultura de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), inclusive que apresentasse ART para exercer a fiscalização das obras e serviços de engenharia.

178. Sendo assim, **responsabilizou o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros**, Secretário de Cultura no período entre 2/2/2011 e 4/6/2012, por entender que foi irregular sua conduta de assinar o Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, que trata de obra e serviço de engenharia sem designar profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos.

179. Em sua defesa (Doc. Digital nº 197742/2017, fls. 65 e ss), o Sr. João Antônio registrou que a coordenação de preservação do patrimônio histórico e cultural tinha a atribuição/competência de monitorar as edificações em recuperação, recorrendo aos instrumentos técnicos e jurídicos necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Cultura. Alegou que se o próprio regimento interno atribuiu competência à coordenação de preservação do patrimônio histórico e cultural, um documento indicando quem seria o fiscal do convênio seria mera formalidade. Outro fato que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro alega é que esteve à frente da Pasta no período de 02.02.2011 até 04.06.2012 - um curto espaço de tempo e que assim, essa formalidade deveria ser saneada pelo seu sucessor.

180. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 66 e ss), a **Secex** esclareceu que todo contrato ou convênio em que os objetos envolvam obras de engenharia necessitam de designação de fiscal para acompanhar a execução, como prevê o artigo 67, c/c o artigo 116, ambos da Lei nº 8.666/93.

181. Segundo os auditores, na defesa há uma confusão entre os termos “monitorar” e “fiscalizar”, pois aponta como se fosse atribuição regimental da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural “fiscalizar” a execução do objeto do Convênio, sendo que a atribuição da servidora era “monitorar” as edificações em recuperação, recorrendo aos





instrumentos técnicos e jurídicos necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos dentro da sua missão de preservar o patrimônio cultural, na forma material e imaterial, como disposto no artigo 10 do Decreto nº 2.142/2009.

182. A equipe de auditoria entendeu que uma das funções constantes do Regimento Interno do Núcleo Sistêmico, de responsabilidade da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural era monitorar as edificações do Museu e acompanhar a execução de trabalhos ali realizados, para garantir que o patrimônio cultural, na forma material e imaterial estivesse sendo preservado e sem sofrer alterações nas suas formas originais e não fiscalizar a execução da obra de reforma do Museu Histórico, que é atribuição de profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), inclusive com a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) - exigência estabelecida no artigo 1º da Lei 6.496/77, devidamente nomeado através de Portaria, pelo Secretário titular ou, por outro servidor, designado pelo Secretário.

183. Quanto à alegação de que esteve à frente da Pasta no período de 02.02.2011 até 04.06.2012 - e que assim essa formalidade deveria ser saneada pelo seu sucessor, a Secex asseverou que também não merece prosperar, visto que o fiscal deveria ser designado no ato de assinatura do instrumento de convênio ou por ocasião do pagamento do valor ao Instituto convenente, o que por certo, poderia ter impedido a procrastinação da execução do objeto ou a sua inexecução, bem como as autorizações dos secretários que o sucederam na Pasta quanto aos aditivos de prazos que permitiram o gasto público sem a execução da obra.

184. Por fim, esclareceu que a designação de um fiscal de convênios/contratos não é mera formalidade como alega na sua defesa, mas sim uma exigência legal, cujo descumprimento sujeita o ordenador de despesa, a possíveis sanções por desvios/má aplicação/perdas de recursos públicos ou inexecução do objeto pactuado.

185. Dessa forma, a Secex manteve a responsabilidade do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros quanto à irregularidade IB 99 (ausência de





designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso) e sugeriu a aplicação de multa.

186. Com razão a Secex.

187. A Lei nº 8.666/93 prevê uma série de aparatos, como: a exigência de elaboração de projetos básico e executivo, art. 7º, I e II; as estritas hipóteses de dispensa da licitação, arts. 17 e 24; os requisitos para habilitação dos participantes, art. 27; e a fiscalização dos contatos por representantes da Administração Pública, art. 67.

188. O referido dispositivo (art. 67) estabelece o seguinte:

a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

189. Contudo, os gestores públicos não devem apenas designar os fiscais de contratos, mas reclamar um acompanhamento e fiscalização real, uma vez que o devido cumprimento dos contratos/convênios é essencial ao atingimento dos objetivos perseguidos pela administração pública.

190. Verifica-se pela análise dos autos que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros não logrou êxito nem em cumprir o básico de sua obrigação como gestor, ou seja, nem disponibilizou um fiscal de obras.

191. Seu dever era não meramente designar um fiscal de obras, mas um fiscal que esmiuçasse o trabalho executado. Foi proferido por este TCE-MT o Acórdão nº 1.291/2014 – TP, cujo entendimento sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratual foi publicado no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT¹ com o seguinte teor:

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. **A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao**

¹Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615-5/2013.





acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados. (Grifos nossos)

192. A população do estado do Mato Grosso merece um trabalho de excelência e não um descaso com recursos que não são privados, mas públicos, e não podem ser tratados de maneira tão negligente por gestores como o Sr. João. É um desrespeito ao princípio da economicidade, pois a designação de fiscal de obras poderia ter prevenido o dano ao erário comprovado nos autos. A população mato-grossense não recebeu neste caso nem o mínimo de esforço (cumprimento da legislação na designação de fiscal de obras), quanto mais a busca do máximo, a efetiva concretização do princípio da eficiência (por meio de uma efetiva fiscalização).

193. Por essas razões, este MPC concorda com a Secex pela manutenção da responsabilidade do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros quanto à irregularidade IB 99 (ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso), com a aplicação de multa por desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.

2.2.5. Da Irregularidade IB99: inconsistências na formalização dos 2º e 4º Termos Aditivos

194. O Sr. João Carlos Laino, Secretário de Cultura entre 6/6/2012 e 16/10/2012, foi responsabilizado porque assinou o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 121 dias, sem verificar se no pedido de prorrogação constava relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPA-MT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.





195. Em sua defesa (Doc. Digital nº 259425/2017), o Sr. João Carlos Laino alegou que todos os atos de ofício foram praticados pelo Secretário dentro de suas atribuições legais com a devida razoabilidade e precaução, visando o necessário cuidado com o patrimônio e o erário, não havendo evidências de dano causado na tomada de decisão de prorrogação do prazo no 2º Termo de Convênio nº 90/2011/SEC.

196. Acrescentou que os seus atos foram baseados em pareceres técnicos dos departamentos envolvidos, corresponsáveis, dentro da competência legal de cada um.

197. Registrhou que a atribuição de dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, era do Secretário Adjunto e não do Secretário e que cada funcionário público envolvido nas atividades da secretaria devia ser chamado aos autos para assumir a responsabilidade pelos seus próprios atos, já que todo servidor público efetivo ou comissionado é responsável por seus atos junto à administração pública (Lei Complementar nº 4/1990). Assim, não haveria que se falar em responsabilização do Secretário pela prática ou omissão de ato em desacordo com a legislação praticada por outrem.

198. Alegou que nas atribuições do Secretário está o de referendar atos, contratos, ou convênios, e se o então Secretário referendou o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC foi acreditando nos pareceres e recomendações que constam do processo emitidos pelos Departamentos consultados e envolvidos naquela decisão. Expôs que entende que a responsável pela fiscalização do convênio era a Coordenadora de Preservação do referido Museu.

199. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 75 e ss), a **Secex** esclareceu que ao receber um pedido de prorrogação de prazo de execução de obra, seria razoável que o gestor indagasse aos seus subordinados como estava a execução do objeto conveniado e também seria razoável indagar sobre o fiscal responsável pelo convênio, exigindo justificativa fundamentada para a prorrogação de prazo, considerando que o valor total da obra já havia sido repassado ao conveniente. Ademais, deveria ter exigido um relatório do fiscal do





convênio, mesmo porque qualquer pedido de prorrogação de prazo necessita estar enquadrado em uma das situações previstas no § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999.

200. Sendo assim, a Secex manteve a responsabilidade do achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências na formalização dos 2º e 4º Termos Aditivos) e sugeriu a aplicação de multa.

201. Com razão a Secex.

202. Segundo a Lei nº 8.666/1993, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Ela também prevê que, em caso de modificação unilateral do contrato, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Por analogia, tais regras também se aplicam aos convênios.

203. As cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração e o custo da entrega do objeto pelo particular conveniente. Esse equilíbrio é um postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos dois lados. Uma prorrogação de prazo pode ocasionar custos extras à Administração Pública. Embora prorrogação de obra não seja ilegal, quando ocorre sucessivamente (várias prorrogações), há indícios de que o cronograma físico-financeiro não está sendo respeitado.

204. Trata-se de obra, logo, o termo aditivo deveria ter sido analisado por profissional habilitado que efetuasse a análise técnica para subsidiar a ocorrência do aditamento, que deveria visar o interesse público e a manutenção da equação econômico-financeira.

205. Esse tipo de alteração deve ser feita com base em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente dos fatos ensejadores das alterações em relação ao momento inicial de deflagração do convênio. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos





serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento.

206. Ficou claro nos autos que tais procedimentos não foram observados pelo defendant, razão pela qual **este órgão ministerial concorda com a Secex pela manutenção da responsabilidade do Sr. João Carlos Laino em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.**

207. **A Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, Secretária de Estado de Cultura Interina no período entre 17/10/2012 e 13/01/2013, foi responsabilizada** tendo em vista o fato de ter assinado o 4º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 120 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava o relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPAMT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.

208. Por não ter atendido a citação do Ofício nº 517/2017, de 31.05.2017 (Doc. Digital nº 189350/2017), **a Sra. Vanessa foi declarada revel** pela Decisão nº 725/LHL/ 2018, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 28.08.2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29.08.2018, edição nº 1429, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

209. **A Secex manteve a irregularidade e sugeriu a aplicação de multa.**

210. Pelos mesmos motivos exarados nos parágrafos 202 a 205, relacionados à análise da irregularidade IB99 atribuída ao Sr. João Carlos Laino e idêntica à responsabilidade atribuída à Sra. Vanessa, este MPC alinha-se ao entendimento dos auditores **pela manutenção da responsabilidade da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá em relação ao achado 4 (Irregularidade**





IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RITCE/MT.

2.2.6. Da Irregularidade IB03: Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória.

211. Pela conduta de ter deixado de observar as regras para prestação de contas do convênio e, quando o fez, foi de forma insatisfatória, o **Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso foi responsabilizado**.

212. A representante do Instituto é a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, a qual apresentou duas defesas: uma defesa em face do relatório técnico da então 5ª SECEX, por meio do Doc. 234867/2016 e outra protocolada por meio do Doc. 258315/2017, referente ao relatório da Secex de Obras e Infraestrutura.

213. Na primeira defesa (Doc. Digital nº 234867/2016) a Sra. Juliana alegou que as parcelas do convênio teriam sido repassadas pelo Secretário João Malheiros; que o repasse passou a ser feito com frequente atraso após a Sra. Maria Heleno Caramello e a Sra. Janete Riva assumiram seus cargos; que o atraso nos repasses prejudicou a execução do projeto e que a situação lhe causou problemas de saúde, o que teria lhe impossibilitado de realizar a prestação de contas e acompanhar o processo de abertura da Tomada de Contas.

214. Informou a Sra. Juliana que a partir do primeiro repasse ao Instituto Pró Ambiência, encaminhou documento à Secretaria Estadual de Cultura informando o fato de que não poderia movimentar a conta bancária por meio de cheques, mas que mesmo com esse comunicado, a SEC continuou fazendo repasse das parcelas seguintes. Acrescentou que o Instituto não tinha como movimentar a conta bancária (pagamentos) através de cheques e sim fazendo saques para pagar seus compromissos.

215. Alegou que as normas das Leis nos 8.666/93, 8.429/92 e IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE devem ser cumpridas, mas que, no entanto, tem





certos momentos em que o Administrador de recursos públicos precisa tomar decisões urgentes para que não ocorra prejuízo maior.

216. Quanto à ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio, afirmou que foi executado e que se houver dúvidas quanto a esse fato, dever-se-ia fazer diligência no local para tomar conhecimento de que os serviços foram executados e que houve sim a entrega da obra de recuperação do Museu Histórico. Anexou quadro constando os valores pagos à Construtora Taiamã (Doc. Digital nº 234867/2016, fl. 6). Afirmou que no quadro é demonstrado que foram gastos R\$ 300.000,00 na reforma/recuperação e que assim, todo o recurso teve destinação correta.

217. Na sua segunda defesa (Doc. Digital nº 258315/2017), a defendant atribuiu a não prestação de contas à decorrência de erros de formalidades na fase de liberação do Convênio nº 90/2011. A formalização até a liberação dos recursos do Convênio ocorreram na gestão do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros. A fase da execução, contudo, foi na gestão da Sra. Janete Riva, a qual não teria instaurado a tomada de contas especial quando deveria fazê-lo. Ao invés disso, teria aproveitado os serviços executados no Convênio nº 90/2011 e liberado o Convênio nº 138/2013 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) superior ao que já havia sido liberado.

218. Alegou também que a Sra. Janete Riva e a Sra. Maria Helena Caramello dificultaram os trabalhos do Instituto e proibiram que a equipe deste e a construtora terminassem os serviços.

219. Concluiu que o relatório de auditoria do Tribunal precisa ser revisto porque foi executado aproximadamente 60% do restauro e, após expulsarem a sua equipe da execução da obra, (Sra. Janete Riva juntamente com a Sra. Maria Helena R. Caramello) elaboraram outro convênio no valor de R\$ 450.000,00, para terminar uma obra que estava parcialmente concluída pelo Convênio nº 90/2011.

220. Quanto a não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011, a defesa alega alguns fatores que dificultaram





a prestação de contas de forma satisfatória: que a SEC alterou o seu projeto físico-financeiro, que inicialmente teria o desembolso em 4 parcelas para um melhor controle da execução da obra, pois os repasses seriam condicionados conforme a execução e prestação de contas; que a SEC também não designou um fiscal de obras/contratos após a alteração do repasse em uma parcela, para que fosse fiscalizada a execução de acordo com a planilha do Projeto.

221. A Secex analisou ambas as defesas (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 81 e ss).

222. **Em análise das defesas** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 86 e ss), a **Secex** pontuou a contradição da defendant. Na primeira defesa, a defendant alega que todo o recurso repassado, no total de R\$ 300.000,00 teve destinação correta. Entretanto, na segunda defesa apresentada, já se justifica alegando que apenas 60% da obra foi restaurada e que a alteração do cronograma físico-financeiro para uma parcela única dificultou a execução e a prestação de contas.

223. Registrhou que as considerações pessoais sobre a Sra. Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramello não se aplicam aos achados de auditoria, assim como o diagnóstico médico de depressão da defendant. Destacou a equipe de auditoria que de forma lúcida a defendant percorreu todos os passos para receber recurso público para executar uma obra pública e, em nenhum momento, houve a necessidade de apresentar à SEC comprovante médico atestando que não possuía total capacidade para gerir o Instituto.

224. A Secex rejeitou os argumentos de que teria havido atraso nos repasses, uma vez que a transferência do recurso do Convênio nº 90/2011 ocorreu, efetivamente, em 21.03.2012, em uma parcela única, conforme Ordem Bancária nº 23101.0001.12.000599-1 (Doc. 120752/2016, fl. 87).

225. Em relação à ausência de cópias dos cheques, quando a defesa expõe que o Instituto não podia retirar talonários de cheques em razão de que existiam representantes do Instituto com restrições, a Secex constatou o





descumprimento pela SEC das formalidades legais que devem anteceder a formalização de um Convênio.

226. Após as diligências conjuntas, análise documental de documentação e de todo registro fotográfico das necessidades de reparos do Museu, que seriam executadas já por conta do andamento do Convênio nº 138/2013, firmado posteriormente com o mesmo objeto do Convênio nº 90/2011, a equipe da Secex de Obras e Infraestrutura do Tribunal concluiu em seu relatório técnico preliminar, após relato dos fatos, que:

o Instituto Pró Ambiência do Estado de Mato Grosso - IPAMT não cumpriu com o objetivo proposto por meio do Convênio nº 90/2011, ao deixar de executar as obras e os serviços de engenharia objeto do referido convênio. Assim sendo, a responsabilização pelo dano causado ao Erário Estadual será do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, pela inexecução do objeto do referido Convênio, e de forma solidária, aqueles que concorreram para que o referido Instituto recebesse o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) antecipadamente, sem a comprovação da execução dos serviços, bem como a empresa Construtora Taiamã Ltda, que por meio de recibos declarou ter recebido do IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

227. Segundo a Secex, no caso da execução parcial do objeto, deveria ter sido providenciada a comprovação por meio da prestação de contas devidamente formalizada, nos termos da IN nº 03/2009. O valor não utilizado do total do recurso deveria ter sido devolvido à conta da SEC, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, como determina a mencionada IN nº 03/2009, medida que não ocorreu.

228. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, de que foi expulsa e impedida e continuar a obra, a Secex pontuou que a Sra. Janete Gomes Riva enviou à defendant o Ofício nº 62/2013, datado de 20.02.2013, cobrando documentação relativa à prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, a fim de avaliar a situação da execução da obra e os fatores que levaram a sua paralisação, conforme faz prova o Doc. Digital nº 258315/2017.

229. Para a Secex, não é possível estabelecer base de confiabilidade nem na argumentação da defesa, nem nos recibos apresentados como parte da





prestação de contas, que deveriam ser notas fiscais emitidas em nome da empresa contratada. Em nenhum momento a defesa justifica ou menciona o que foi efetuado como sua obrigação no convênio, na contrapartida prevista de R\$ 30.000,00.

230. Na fase do relatório preliminar, a equipe de auditoria da Secretaria de Obras e Infraestrutura, além de vistoriar *in loco* a obra, circularizou ao Sr. Henrique Alexandre Murça para certificar a sua participação no processo e sobre a veracidade dos recibos por ele assinados, já que na vistoria certificou-se que a obra não havia sido executada.

231. A Secex lembrou que na ocasião, o Sr. Henrique Alexandre Murça afirmou que não possui nenhum relacionamento jurídico com a Construtora Taiamã Ltda - ME, mas que executou parte dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011 e que, por não possuir empresa constituída, usou o nome da Construtora Taiamã Ltda - ME.

232. Pontuaram os auditores que, se o valor pactuado entre o Instituto IPAMT e a Construtora Taiamã Ltda foi de R\$ 287.849,13, os recibos enviados pela Sra. Juliana B. M. P. Lima, jamais poderiam ser no total de R\$ 300.000,00. Por outro lado, como o contrato foi firmado no valor de R\$ 287.849,13, não se comprovou ou não se esclareceu para onde seria ou foi destinada a diferença de R\$ 12.150,87. Não foi comprovado ou esclarecido como foi aplicado o valor de R\$ 30.000,00 da contrapartida devida pelo IPAMT.

233. A Secex notou que a Sra. Juliana B. M. Lima encaminhou na sua defesa (Doc. 258315/2017) planilhas da 1^a, 2^a e 3^a medições, sendo que as 2^a e 3^a planilhas não foram enviadas na prestação de contas analisada no processo de Tomada de Contas Especial realizada pela SEC. Também não foram enviadas na defesa protocolada neste Tribunal como Doc. 234867/2016. As referidas planilhas de medição anexadas na defesa estão assinadas e com o carimbo do Sr. Henrique Alexandre Murça.





234. Analisando as planilhas enviadas, a Secex confirmou a afirmativa do Sr. Henrique Alexandre Murça de que não assinou os 4 recibos enviados pela defesa, o que foi descrito no relatório técnico preliminar de auditoria.

235. A Secex colacionou (Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 96) a 1^a planilha de medição enviada na prestação de contas à SEC e que consta da Tomada de Contas Especial - fl. 6 do Malote Digital 120753/2016. A planilha possui carimbo da Construtora Taiamã Ltda e uma assinatura, que seria em tese do Sr. Henrique Alexandre Murça.

236. Já na planilha (Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 97) da 1^a medição enviada pela Sra. Juliana Lima na sua defesa (Doc. 258315/2017) não consta o carimbo da Construtora Taiamã Ltda e possui carimbo com o nome do Sr. Henrique Alexandre Murça.

237. A Secex comparou os valores da coluna “valor etapa” e “1^a medição” de ambas as planilhas e constatou que os valores registrados, embora possuam os totais idênticos (orçamento geral e 1^a medição), relacionam, em cada serviço, preços totalmente divergentes entre si. Portanto, a Secex concluiu que ou as duas planilhas são falsas, ou a que foi apresentada na defesa foi efetuada para atender unicamente a esse fim. A equipe de auditoria também considerou que as assinaturas do Sr. Henrique estavam muito diferenciadas entre si.

238. A Secex observou também que na planilha da 3^a medição o total registrado como execução da obra é de R\$ 170.611,39, demonstrando que a defesa tentou justificar aproximadamente a execução de 60% do valor conveniado. Contudo, enviou recibos totalizando R\$ 300.000,00, que à exceção do primeiro, referente à 1^a medição, não foram reconhecidos pelo Sr. Henrique Alexandre Murça como sendo assinados por ele.

239. A Secex entende que a prorrogação de prazo por meio de aditivos foi mais que suficiente para que o IPAMT concluisse o objeto conveniado ou para que a sua representante solicitasse a rescisão do instrumento, caso estivesse sofrendo impedimentos para a continuidade da obra, como alegou na sua defesa.





240. Por essas razões, a equipe de auditoria manteve a responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima pela irregularidade IB03 (Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória), com sugestão de aplicação de multa.

241. Cumpre registrar que a Sra. Juliana foi a única dos representados a apresentar alegações finais (Doc. Digital nº 190513/2019), documento em que repete a mesma linha de argumentação já usada em sua defesa, sem apresentação de novos elementos que pudessem alterar a posição firmada neste parecer ministerial.

242. Passa-se à análise ministerial.

243. No tocante aos mecanismos de controle dos convênios, o momento principal é a prestação de contas, quando deverá ser demonstrada formalmente toda a aplicação das verbas públicas.

244. O dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

245. A prestação de contas deve conter todos os elementos necessários para demonstrar o sentido de causalidade entre as despesas e o objeto do convênio. Precisa comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, com o objetivo de se alcançar uma meta comum. A juntada dos elementos probatórios representa formalidade essencial à formação do juízo de regularidade da aplicação dos recursos transferidos, a ser submetido ao concedente e aos órgãos de controle.





246. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

247. A contradição da defendant nas suas próprias defesas expõe o caráter duvidoso de suas alegações, como por exemplo no argumento de que houve atraso nos repasses, sendo que já foi provado nos autos que a transferência do recurso do Convênio nº 90/2011 ocorreu, efetivamente, em 21.03.2012, em uma parcela única, conforme Ordem Bancária nº 23101.0001.12.000599-1 (Doc. 120752/2016, fl. 87).

248. Outra contradição entre as defesas foi acerca da execução integral ou parcial do objeto do convênio. Isso porque a Sra. Juliana alegou as





duas situações. Na planilha da 3^a medição o total registrado como execução da obra é de R\$ 170.611,39, convenientemente correspondendo a 60% do valor conveniado. Contudo, a própria defesa enviou recibos totalizando R\$ 300.000,00, a maioria dos quais com assinatura duvidosa do Sr. Henrique Alexandre Murça, as quais ele não reconheceu. Mesmo que a defesa finalmente decidisse qual afirmação procede e optasse pela execução parcial do convênio, sua responsabilidade permaneceria. Senão vejamos:

6.8) Convênio. Parte dos recursos aplicada. Frustração dos objetivos. Devolução integral.

1. A completa frustração dos objetivos de um convênio firmado implica na condenação do responsável à devolução integral dos recursos repassados, ainda que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do instrumento firmado. O convênio tem como pressuposto a sua finalidade, devendo alcançar seu objeto por completo, conforme proposto no Plano de Trabalho e firmado pelas partes.

2. A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovação das contas do gestor responsável pela aplicação dos recursos repassados, sendo necessário que o serviço ou obra executada traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins propostos.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 392/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. Processo nº 18.583-3/2012). (Destacou-se)

249. Descarta-se a veracidade das alegações de que a defendente foi expulsa e impedida de continuar a obra, uma vez que ficou claro pela defesa da Sra. Janete Gomes Riva que esta enviou à defendente o Ofício nº 62/2013, datado de 20.02.2013, cobrando documentação relativa à prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, a fim de avaliar a situação da execução da obra e os fatores que levaram a sua paralisação (Doc. Digital nº 258315/2017).

250. Devido à ausência da prestação de contas, restaram inconsistências. Assim, se o valor combinado entre o Instituto IPAMT e a Construtora Taiamã Ltda foi de R\$ 287.849,13, não se sabe o que foi feito com a diferença de R\$ 12.150,87. Além disso, não houve prestação de contas acerca do valor de R\$ 30.000,00 da contrapartida devida pelo IPAMT.





251. Este TCE-MT¹ possui entendimento no seguinte sentido:

6.9) Convênio. Prestação de contas. Ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto. Ressarcimento ao erário.

A não comprovação da regular execução de objeto de convênio perante à Administração Pública, em decorrência da apresentação de documentos que impossibilitam a evidenciação do nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado, implica em obrigatoriedade de ressarcimento ao erário por parte da entidade convenente. (Grifos nossos)

252. Como relatado, as evidências são fortes de que tenha havido falsificação da planilha apresentada pela Sra. Juliana e da assinatura do Sr. Henrique. No Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 96 consta a 1^a planilha de medição enviada na prestação de contas à SEC, com carimbo da Construtora Taiamã Ltda e uma assinatura do Sr. Henrique Alexandre Murça.

253. Já na planilha (Doc. Digital nº 173185/2019, fl. 97) da 1^a medição enviada pela Sra. Juliana Lima na sua defesa (Doc. 258315/2017) não consta o carimbo da Construtora Taiamã Ltda e possui carimbo com o nome do Sr. Henrique Alexandre Murça. Ora, só pode haver uma 1^a planilha de medição. Por essas razões, este MPC concorda com a Secex que, paralelamente às demais providências a serem adotadas pelo TCE-MT, os presentes autos devem ser encaminhados à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação nos documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

254. Por todas essas razões, este MPC concorda com a equipe de auditoria e mantém a responsabilidade da Sra. Juliana Borges Pereira Lima pela irregularidade IB03 (Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória), com aplicação de multa devido à inobservância aos arts. 30 e 43 da IN nº 03/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.

2.2.7. Da Irregularidade IB99: Não instauração de Tomada de Contas Especial

¹(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 18/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 12.311-0/2016).





255. O prazo para a prestação de contas do Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Pró Ambiência expirou em 01.06.2013. A prestação de contas apresentada pela Diretora do Instituto foi parcial e com inconsistências. Diante dessa ocorrência a Secretaria de Estado de Cultura deveria, no prazo de 30 dias, contados a partir de 01.06.2013, formalizar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades, no entanto não o fez.

256. **A Sra. Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura no período entre 14/1/2013 a 3/4/2014, foi responsabilizada** porque não determinou a abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, de acordo o que estabelece o § 2º do artigo 206 do Regimento Interno do TCE/MT.

257. A Sra. Janete Gomes Riva apresentou defesa em duas oportunidades, de teor idêntico, protocoladas sob os nºs 207683/2016 e 182510/2018.

258. Segundo a Sra. Janete, ao ser notificado a se manifestar, o Sr. João Antônio Malheiros indicou em sua defesa outros possíveis responsáveis pelas irregularidades verificadas no convênio e a comissão de Tomada de Contas entendeu por bem excluí-lo do polo passivo e decidiu responsabilizar a requerida tão somente porque o prazo da prestação de contas encerrou durante seu exercício como gestora da SEC.

259. Relata que, apesar de adotar todas as medidas cabíveis durante a sua gestão para evitar prejuízo ao erário, eventualmente ocorrido no Convênio nº 90/2011, a comissão apresentou adendo ao Relatório Conclusivo para retirar o Sr. João Antônio Malheiros do polo passivo e incluir a requerida.

260. Alegou que o Ofício nº 075/2016/CTCE-SEC/MT, cujo teor era de notificação do teor do relatório conclusivo relativo à análise do Contrato nº 90/2011, foi enviado para o endereço errado, ao contrário de outros





procedimentos enviados pela Secretaria de Cultura em outras ocasiões, situações em que a defendente teria sido notificada devidamente. Entendeu que houve violação à ampla defesa e ao contraditório da requerida, cerceados pela Comissão responsável durante o processo administrativo que recorreu à notificação por edital antes de esgotadas as demais formas de notificação, motivo pelo qual alegou que deveriam ser anulados todos os atos do procedimento desde a notificação, de modo que seja oportunizada sua manifestação ainda durante a fase interna do procedimento.

261. A defendente também alegou que o prazo para a prestação de contas do convênio apenas se encerrou em 31/5/2013, uma vez que ocorreram sucessivas prorrogações de vigência do contrato. E a prestação de contas teria sido tempestivamente apresentada pelo convenente em 1º/3/2013, porém só teria sido encaminhada à Coordenadoria de Convênios em 12/7/2013 e só após o parecer desta é que poderia ocorrer a instauração de tomada de contas, segundo a defesa. Contudo, a Coordenadoria apresentou o devido Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas apenas em 14.04.2014, quando a requerida não mais ocupava o cargo de Secretária de Cultura.

262. A Sra. Janete alegou que não tinha obrigação de instaurar um procedimento de tomada de contas especial para apurar irregularidades que até o momento de sua exoneração do cargo sequer haviam sido identificadas pela Coordenadoria de Convênios da SEC, que concluiu o seu trabalho apenas em 14.04.2014.

263. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 111 e ss), a **Secex** esclareceu que o prazo para prestação de contas foi considerado pela SEC até o dia 31.05.2013, por força do 4º Aditivo de prazo. Constatase que apesar de ter sido solicitado e registrado no SIGCon um 5º Termo Aditivo de prazo, este não foi formalizado pela administração da SEC e não foi localizada cópia desse Termo nos autos. A Sra. Janete Gomes Riva esteve à frente da Secretaria de Estado de Cultura, no período de 14.01.2013 a 03.04.2014.





264. A Secex reconheceu que em 20.02.2013, por meio do Ofício nº 062/2013, a Secretária Janete Gomes Riva solicitou a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, tendo em vista que a obra se encontrava paralisada, e no intuito de precisar o avanço da obra e os fatores da sua paralisação (Doc. Digital nº 258315/2017).

265. Em 1º.03.2013, o IPA/MT protocolou a prestação de contas parcial (Processo nº 94030/2013-SEC), alegando que tinham ocorrido divergências de informações entre o Instituto e a Empresa contratada.

266. A Secex lembrou que em 18.06.2013, a Coordenadora de Convênios em substituição, Fernanda Moreira da Silva Oliveira, encaminhou o Ofício nº 1138/2013/CONV à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima - Presidente do IPAMT, cobrando a prestação de contas do Convênio nº 90/2011, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial ou a devolução dos recursos, inclusive da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira (Doc. Digital nº 120752/2016, fl. 118). Essa citação via AR - Aviso de Recebimento não teve sucesso face à ausência da destinatária.

267. Lembrou também que em 10.07.2013 a Sra. Janete Gomes Riva encaminhou, por meio do Ofício 545/2013/GAB/SEC, os processos nos 94030/2013 e 120221/2013 (Processos das prestações de contas parciais do Convênio nº 90/2011) à Sra. Juliana Fiúza Ferrari - Secretária Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, para os encaminhamentos necessários. Em 12.07.2013 a Sra. Juliana Fiúza Ferrari encaminhou os autos à Coordenadoria de Convênios para análise dos documentos relativos ao objeto do convênio e emissão de Parecer (Doc. Digital nº 138401/2016).

268. A equipe de auditoria pontuou que apenas em 04.11.2013 (3 meses e 22 dias após o despacho da Sra. Juliana), a Coordenadoria de Convênios encaminhou o processo à Gerência de Prestação de Contas da SEC (Doc. 138401/2016 - Control-P). Em 14.08.2014 (8 meses e 10 dias após o despacho da Coordenadoria de Convênios), esta Gerência emitiu o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, apontando diversas irregularidades, e o Secretário





de Estado de Cultura, à época, Sr. Fabiano Prates, na mesma data, por meio da CI nº 40/2014, determinou a abertura da Tomada de Contas Especial.

269. Para a Secex, contudo, ficou bem claro que a Sra. Secretária Janete Gomes Riva tinha plena ciência do descumprimento por parte do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, tanto da não prestação de contas à SEC, como também do descumprimento do Plano de Trabalho do Convênio nº 90/2011, situação evidenciada por meio do Relatório nº 001/2013 da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2011/SEC/MT de 04.07.13 (Doc. Digital nº 258315/2017, fl. 45), bem como pela Notificação nº 13, de 20.08.13 (Doc. Digital nº 258315/2017, fl. 43), expedida pela própria ex-Secretária ao IPAMT.

270. Considerando a previsão estabelecida no Art. 44, inciso III da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 de 14.05.09, a qual estabelece que a Tomada de Contas será instaurada quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário, para a Secex a Sra. Secretária Janete Gomes Riva deveria ter determinado a abertura do processo de Tomada de Contas Especial.

271. Os auditores também ressaltaram o descuido e/ou omissão em não determinar a urgente conclusão do Relatório Conclusivo sobre a prestação de contas (Convênio nº 90/2011) por ocasião da assinatura de um segundo Convênio em 10.12.2013 - (Convênio nº 138/2013 no valor de R\$ 450.000,00) com o Instituto Mato Grosso, para a execução do mesmo objeto.

272. Por essas razões, **foi mantida a responsabilidade da Sra. Janete em relação ao Achado 6 (IB99: Não instauração de Tomada de Contas Especial) e sugerida a aplicação de multa.**

273. **Quanto à responsabilidade da Sra. Janete Riva, discorda-se da Secex. Expliquemos.**

274. A regra é que a TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela





gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano.

275. Ao se consultar o Doc. Digital nº 258315/2017, fls. 45 a 47, verifica-se relatório da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2011/SEC/MT datado de 4/7/2013, alertando acerca da ausência de comprovação dos serviços, impossibilitando a aferição e análise destes.

276. O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/5/2013. A Sra. Janete Gomes Riva esteve à frente da Secretaria de Estado de Cultura no período de 14.01.2013 a 03.04.2014. Não há que se negar que houve esforços de sua parte de cobrança do IPA, como na Notificação nº 13/2013 (Doc. Digital nº 258315/2017, fl. 43), providência sua em 20/8/2013 após ler o Relatório nº 001/2013 supracitado.

277. Antes disso, em 20.02.2013, por meio do Ofício nº 062/2013, a Secretária Janete Gomes Riva solicitou a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, tendo em vista que a obra se encontrava paralisada, e no intuito de precisar o avanço da obra e os fatores da sua paralisação (Doc. Digital nº 258315/2017).

278. Percebe-se, portanto, que a Sra. Janete Gomes Riva adotou medidas para fiscalizar as ações do convenente.

279. Novamente há necessidade de se observar o princípio da verdade material aplicada aos Tribunais de Contas.

280. Paulo Antônio Fiúza Lima elaborou um estudo intitulado como “O processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o processo civil – independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material”. Segundo Paulo, os tribunais de contas possuem autonomia não prevista no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal:

Verifica-se, assim, a situação inusitada em que o investigador e acusador também agirá como o juiz da causa, que, se por um lado, pode resultar em julgamento ilegítimo e tendencioso, por outro





lado, traz ao TCU a autonomia de levantar informações que mostrem a verdade material que, em muitos casos, prevalece sobre a verdade formal, fazendo com que seus julgados resultem em decisões justas, mesmo que a situação apreciada não esteja estritamente dentro da legalidade, ou, em estando na legalidade, resulte em prejuízos para a sociedade.

Esta flexibilidade em julgar, se fortalece pela ausência da terceira parte, em geral, antagônica, da relação processual. Caso o julgado do TCU venha a absolver o responsável por considerar que sua conduta irregular e não amparada na legislação trouxe benefícios à sociedade, sem que restasse configurado o desvio de recursos ou prejuízos ao erário, não existirá parte prejudicada e legitimada com interesse de recorrer. No caso contrário, quando o TCU condena alguém que, mesmo agindo dentro da legalidade, colocou em risco ou mesmo dilapidou o patrimônio público, resta a este responsável apelar para a esfera recursal que chega a se estender até ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Neste exemplo o TCU usou de suas prerrogativas para considerar as circunstâncias do caso concreto, considerando-as como atenuantes, e levantar informações adicionais que levaram à não condenação dos responsáveis. O relator, para formar sua convicção, lastreou-se não apenas nos documentos presentes nos autos como também, sem precisar se justificar, ignorou a revelia da responsável e buscou, por meios próprios, informações adicionais junto ao Datasus que vieram a influenciar no mérito de sua decisão. Tal procedimento, em lide convencional regida pelo Código do Processo Civil, jamais poderia ser adotado sob pena de nulidade do processo requerida pela parte prejudicada, vez que as regras impostas por este código não foram seguidas pelo julgador. Vemos assim, neste caso concreto, a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, onde, em detrimento da legalidade, o TCU decidiu por não condenar o responsável, pois se assim o fizesse estaria trazendo problemas talvez até insanáveis à população do município, que, em suma, seria a maior prejudicada por estar privada de se beneficiar do direito constitucional de ter acesso a tratamento de saúde gratuito.

281. Este Ministério Público de Contas entende que, no que concerne à responsabilização da ex-Secretária de Estado de Cultura, Sra. Janete Gomes Riva, não existe nexo de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta da gestora, já que essa obrigação é única e tão somente oponível à conveniente.

282. Ademais, não houve auferimento de qualquer benefício pela ex-Secretária, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nesse sentido, é o Acórdão nº 1418/2009 do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A

64





OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOUVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

2. A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Acórdão nº 1418/2009 – Plenário - Ministro Raimundo Carreiro). (Destacou-se).

283. Diante dos fatos, este MPC discorda da Secex e pugna pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Janete em relação ao Achado 6 (Não instauração de Tomada de Contas Especial).

2.2.8. Da irregularidade JB99: Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011

284. Em 19/4/2017 a Secex de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção *in loco* no Museu Histórico de Mato Grosso e constatou que o prédio se encontrava em condições razoáveis, entretanto, pelas informações preliminares da equipe da SEC, o prédio havia passado por reforma realizada pela própria SEC, no ano de 2016.

285. Diante de indícios da não realização dos serviços pactuados no Termo de Convênio nº 90/2011 pelo IPAMT a equipe de auditores se deslocou até o endereço da sede para que fossem prestados alguns esclarecimentos pela gestora do Instituto.





286. A Secex registrou que, segundo documento oficial da Receita Federal, o Instituto tinha sua sede na sala “B” do escritório do Horto Florestal de Cuiabá. Durante inspeção *in loco*, a responsável pelo Horto informou que nunca existiu esse Instituto com sede nas instalações da entidade municipal.

287. Analisando documentos na sede da SEC, bem como informações constantes no Sigcon, os auditores da Secex de Obras e Serviços de Engenharia constataram a existência de outro Convênio (Convênio nº 138/2013), cujo objeto era idêntico ao objeto do Convênio nº 90/2011, porém, realizado com outro instituto. Pelas informações levantadas, verificou-se que o Convênio nº 138/2013 foi assinado em 10.12.2013, entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Mato Grosso.

288. Pela documentação do Convênio nº 138/2013, bem como pelas notícias veiculadas e anexadas no relatório preliminar, a Secex entendeu haver indícios da não execução do objeto pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT.

289. Analisando os documentos que constam nos autos do processo do Convênio nº 138/2013, os Auditores constataram que as planilhas orçamentárias, tanto do Convênio nº 90/2011, como a do Convênio nº 138/2013, são idênticas em relação aos serviços, porém, com algumas alterações em relação a quantitativo e a valores (Doc. Digital nº 182025/2017, fls. 61 a 63).

290. Como o Convênio nº 138/2013 foi proposto no mesmo ano da reabertura do Museu (dez dias antes da reabertura do Museu pela ex-Secretária Janete Riva) e com base na documentação fotográfica repassada pelo Arquiteto Paulo Roberto Crispim (responsável técnico pelo Convênio nº 138/2013), constatou-se que não houve execução dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

291. Conforme evidências fotográficas constantes do relatório preliminar da Secex Obras (Doc. Digital nº 182025/2017, fls. 63 e ss), a Secex constatou que no dia 07/12/2013 o Museu Histórico de Mato Grosso não havia passado por nenhum tipo de reforma.





292. Analisando os documentos que constam no processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC os Auditores fizeram as seguintes constatações:

- a) O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPA-MT, para cumprir o objeto pactuado por força do Convênio nº 90/2011, contratou a empresa Construtora Taiamã Ltda – ME, pelo valor de R\$ 287.849,13 (Duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos).
- b) O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, para comprovar a execução relativa à primeira medição do objeto pactuado pelo Convênio nº 90/2011, em sua prestação de contas, juntou nos autos a nota fiscal emitida pela empresa Construtora Taiamã Ltda – ME, no valor de R\$ 80.970,13, acompanhada da Declaração/Recibo assinado pelo Sr. Henrique Murça.
- c) A Gestora do IPAMT também juntou aos autos 4 (quatro) recibos em nome da Construtora Taiamã Ltda – ME, com assinatura do Sr. Henrique Murça (Gerente Operacional), nos quais busca demonstrar a execução dos serviços. A Secex notou, contudo, que as assinaturas que constam nesses quatro recibos não guardam qualquer semelhança com a assinatura que consta no recibo da primeira medição. A soma dos quatro recibos (declarações) mais o valor da nota fiscal nº 12, totalizam o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- d) Os Auditores da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, no dia 19.04.2017, realizaram visita técnica na sede da empresa Construtora Taiamã Ltda – ME e constataram que o imóvel encontrava-se fechado.

293. Na Secex de Obras e Serviços de Engenharia, o Sr. Henrique Murça declarou que recebeu do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, o valor de R\$ 80.970,54 (oitenta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), reconhecendo sua assinatura no recibo datado de 25.02.2013. Entretanto, em relação aos outros 4 (quatro) recibos, o Sr. Henrique Murça declarou que as assinaturas que ali constam não são suas.





294. A equipe de auditoria concluiu que o Instituto Pró-Ambiência do Estado de Mato Grosso – IPAMT não cumpriu com o objetivo proposto por meio do Convênio nº 90/2011, ao deixar de executar as obras e os serviços de engenharia objeto do referido convênio, razão pela qual é de sua responsabilidade o dano causado ao erário estadual, e de forma solidária, daqueles que concorreram para que o referido instituto recebesse o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) antecipadamente, sem a comprovação da execução dos serviços, bem como da empresa Construtora Taiamã LTDA, que por meio de recibos declarou ter recebido do IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

295. **O Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso foi responsabilizado** porque deixou de executar o objeto do Convênio nº 90/2011, bem como descumprir as exigências previstas nos incisos I, II, III, VIII, XVI e XVII do parágrafo segundo do Termo do Convênio nº 90/2011, causando um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

296. Como relatado, a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima é a representante do Instituto e apresentou duas defesas (Doc. nº 234867/2016 e 258315/2017).

297. Ela alegou que foi firmado contrato com a empresa Taiamã Ltda no valor de R\$ 297.901,84 (Doc. Digital nº 258315/2017, fl. 8), que na fase inicial da obra apresentou a prestação de contas de acordo com os serviços executados, conforme Nota Fiscal nº 12, no valor de R\$ 80.970,54. Alegou que havia dificuldade de contratação de mão de obra especializada, pois Cuiabá sediaria o mundial da Copa de 2014 e que nesse ínterim a gestão da SEC foi alterada, sendo nomeada a Sra. Janete Riva, período em que começou a dificultar os trabalhos do restauro do Museu Histórico, até que no dia 20.08.2013 teriam sido retirados à força do local, razão pela qual 60% da obra ficou inacabada. Acrescentou que antes dessa retirada, o Sr. Henrique Murça foi buscar contratar serviços de cobertura do espaço interno do prédio.

298. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 123 e ss), a **Secex** esclareceu que a não execução da obra objeto do Convênio nº 90/2011





já havia sido comprovada no relatório técnico preliminar (Doc. 182025/2017) no item V. Da inexecução das obras/ serviços objeto do Convênio nº 90/2011 .

299. Acrescentou que a defesa não comprovou a execução dos serviços. Para a Secex, apesar de o Convênio nº 138/2013 não ser objeto dos autos da Tomada de Contas Especial, contribuiu para concluir, na vistoria e análise técnica da equipe da Secretaria de Obras e Infraestrutura, que o objeto do Convênio nº 90/2011 não foi executado, já que a documentação do Convênio nº 138/2013, firmado em 10/12/2013 no valor de R\$ 450.000,00 tinha os mesmos itens relacionados no Convênio nº 90/2011 - obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso.

300. De acordo com a equipe de auditores, essa constatação da não execução dos serviços constantes da planilha da 1ª Medição, é reforçada pela análise da defesa apresentada pela Sra. Juliana Lima, com a existência de duas planilhas da 1ª Medição que apresentam valores diferentes para um mesmo tipo de serviço realizado, a primeira que faz parte da Tomada de Contas Especial e a segunda enviada na sua defesa.

301. Por essas razões, a Secex manteve a responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima em relação à irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), sugeriu a aplicação de multa e informou ainda que o valor corrigido deverá ser recolhido aos cofres do Estado, com a solidariedade do ex-Secretário e do ordenador de despesa da SEC, respectivamente, Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, bem como a Construtora Taiamã Ltda.

302. **Passa-se à análise ministerial.**

303. É notável a gravidade na conduta do convenente. A Sra. Juliana Borges não apresentou evidências probatórias que isentassem o Instituto da responsabilidade pela irregularidade JB99. Assim, recebeu recursos para a execução da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, porém não





executou o objeto, configurando enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

304. Como já mencionamos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

305. Em inspeção *in loco*, os auditores constataram a existência de outro Convênio (Convênio nº 138/2013), cujo objeto era idêntico ao do Convênio nº 90/2011 (Doc. Digital nº 182025/2017, fl. 56). Pela documentação do Convênio nº 138/2013, bem como pelo noticiário veiculado pelo site oficial do Estado de Mato Grosso, há indícios da não execução do objeto pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT. Verificaram, por exemplo, que as planilhas orçamentárias de ambos os convênios são idênticas em relação aos serviços (Doc. Digital nº 182025/2017, fls. 61-63).

306. A Secex demonstrou por meio de fotos que em 7/12/2013 o Museu Histórico de Mato Grosso não havia passado por nenhum tipo de reforma (Doc. Digital nº 182025/2017, fls. 63 e ss). Porém, em 20/12/2013 a Sra. Janete fez a entrega do referido imóvel, sendo que o Convênio nº 138/2013 foi assinado em 10/12/2013.

307. A Constituição Federal de 1988 consagrou no parágrafo único do seu artigo 70, que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

308. Portanto, a CF/88 impôs a toda àquela pessoa que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular





emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

309. Os convênios e instrumentos congêneres (acordos, ajuste, pactos, etc) são institutos frequentemente utilizados pela Administração Pública para a descentralização das suas ações governamentais, por meio dos quais é deferida a outro órgão/entidade do Poder Público ou a uma entidade privada sem fins lucrativos a execução de parcela dessas ações, sempre em observância a um interesse coletivo comum e a uma plena comunhão de vontades e resultados.

310. No campo do direito positivado, evidencia-se que os procedimentos gerais para a realização de instrumento de cooperação mútua (convênios e instrumentos congêneres) estão delineados no art. 116 da Lei 8.666/93, e são os seguintes:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;





II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

311. O Estado do Mato Grosso disciplina a forma e as regras para celebração, execução e prestação de contas dos convênios e instrumentos congêneres que celebra por meio da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015.

312. Nesse contexto, observa-se que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015, tratando da obrigatoriedade de prestações de contas para os recursos transferidos mediante convênios, estatui em seu artigo 58, que:

O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

313. A omissão ao dever legal de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio faz nascer ao órgão concedente o direito de buscar o respectivo ressarcimento, impondo ao responsável omissso a obrigação de satisfazê-lo com recursos próprios, além da aplicação de sanções administrativas





que se fizerem necessárias. Nesse sentido, assim assevera a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015:

Art. 20 Além das exigências de que trata o artigo 19, o convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XVII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 0,5% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

314. O fato é que não há prestação de contas nem evidências da execução do objeto do Convênio nº 90/2011, objeto desta Tomada de Contas Especial. Quando a omissão de prestação de contas se refere a convênio ou instrumento congênere firmado com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, a responsabilização pelo ressarcimento deve ser solidária, vinculando à imposição do débito tanto a pessoa física responsável quanto a entidade beneficiária dos recursos. Nesse sentido, assim assevera a pacífica jurisprudência do TCU:

Súmula nº 286 de 10/09/2014 – Tribunal de Contas da União A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

315. Por essas razões, este MPC concorda com a Secex e **mantém a responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima em relação à irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por descumprimento dos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.** Ademais, o valor





corrigido deverá ser recolhido aos cofres do Estado, com a solidariedade do ex-Secretário e do ordenador de despesa da SEC, respectivamente, Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, bem como a Construtora Taiamã Ltda.

316. Ademais, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário de Estado de Cultura, foi responsabilizado porque autorizou por meio do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, que mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, recebesse em parcela única (adiantado) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem que houvesse a necessidade da comprovação da execução dos serviços objeto do referido Convênio, por meio de planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).

317. O Sr. João Antônio (Doc. 197742/2017) apresentou os mesmos argumentos da defesa em relação ao Achado 2, atribuindo a responsabilidade à equipe de servidores do Núcleo Sistêmico.

318. Destacou a Secex (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 127 e ss) que se o gestor observasse os critérios legais, especialmente da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2011, poderia ter evitado que gestores futuros autorizassem a prorrogação de prazo para execução da obra e se tivesse designado o fiscal da obra, possibilitaria, a aplicação correta do recurso financeiro que já havia sido repassado integralmente à convenente, logo após a assinatura do convênio.

319. As irregularidades elencadas no *checklist*, como a falta de assinatura da arquiteta no memorial descritivo e outros, não foram regularizadas antes da assinatura e repasse do recurso do convênio à convenente. Ou seja, mesmo alertado pela Coordenadoria de Convênios de que o processo não se encontrava devidamente formalizado, o Secretário deu prosseguimento ao feito.

320. Sendo assim, a Secex manteve a responsabilidade do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros pela , com aplicação de multa. Ademais,





determinou que o valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.2012 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Daltro, bem como da Construtora Taiamã Ltda.

321. Passa-se à análise ministerial.

322. Este MPC já se pronunciou acerca da responsabilidade do Sr. João Antônio nos parágrafos 139 a 148 e mantém a sua responsabilidade pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RTCE/MT. O valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.2012 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Daltro, bem como da Construtora Taiamã Ltda.

323. O Sr. Oscemário Forte Daltro, ordenador de despesas, foi **responsabilizado** tendo em vista o fato de ter autorizado, no lugar do titular da pasta (Secretário), que fosse realizado o empenho e o pagamento ao Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, sem a comprovação da execução dos serviços, possibilitando que o IPA/MT recebesse o valor da SEC e não executasse o objeto do Convênio nº 90/2011, consequentemente o Estado sofresse o prejuízo desse valor.

324. Em sua **defesa** (Doc. Digital nº 239826/2017), o Sr. Oscemário afirmou que a irregularidade não merece prosperar porque não se trata de contrato mas sim de convênio, cujo repasse antecede a sua execução, ficando a conveniente obrigada, nos termos do Convênio e da IN nº 03/2009, a apresentar a





prestação de contas, não havendo qualquer vedação à transferência de recursos através de convênio.

325. Acrescentou que é da essência do instrumento de convênio o repasse de recursos financeiros para consecução de um objeto comum entre os partícipes, bem como a apresentação de prestação de contas posteriormente a sua execução.

326. A Secex, em análise de defesa, esclareceu que em nenhum momento refuta a irregularidade da não execução da obra objeto do Convênio nº 90/2011. Como não houve a justificativa da irregularidade, **a Secex manteve a responsabilidade do Sr. Oscemário Forte Daltro e sugeriu a aplicação de multa. Entendeu também que o valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.2012 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Daltro, bem como da Construtora Taiamã Ltda.**

327. Com razão a Secex.

328. A Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação pelo particular contratado, uma vez que a preservação do interesse público impõe o máximo de zelo e cautela.

329. Como relatado anteriormente, o pagamento em parcela única fragiliza os efeitos da fiscalização do decorrer da obra. Segundo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

330. A administração não deve efetuar pagamentos sem boletins de medição ou a partir de dados imprecisos, devendo exigir da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição do que já foi executado por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo.





331. Analisando-se os autos, percebe-se que foi efetuado o pagamento antes que se pudesse identificar se todas as obrigações do convenente foram cumpridas. O ateste da execução da despesa deve ser feito por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, não apenas por visita ao local.

332. A fixação de critério de pagamento que tenha por consequência remuneração da rubrica em descompasso com cronograma inicial da obra configura pagamentos indevidos ao convenente e liquidação irregular de despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Remunerou-se, assim, a ineficiência do convenente, ensejando o enriquecimento sem causa deste.

333. Por essas razões, este órgão ministerial concorda com a Secex e **mantém a responsabilidade do Sr. Oscemário Forte Daltro, com a aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT.** O valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.2012 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Daltro, bem como da Construtora Taiamã Ltda.

334. **A Construtora Taiamã Ltda – ME também foi responsabilizada, uma vez que recebeu do Instituto Pró-Ambiência – IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do Contrato nº 01/2012 assinado com o referido Instituto, cuja finalidade era a execução de obra de recuperação do Museu Histórico de MT, entretanto, conforme comprovado, não executou os serviços.**

335. Em sua defesa (Doc. Digital nº 259398/2017), a defendant informou que a Sra. Danielle Gaiva Caporossi é sócia proprietária da Construtora Taiamã Ltda, que é administrada pelo seu genitor Danton Caporossi, que afirma desconhecer qualquer documentação referente à obra de recuperação do Museu





Histórico. Argumentou que não existe, nos autos, nenhum documento que comprove que a construtora tenha participado da obra.

336. Acrescentou que, como observado no relatório do Tribunal de Contas, a assinatura do recibo da primeira medição não guarda qualquer semelhança com os demais recibos. Esclareceu que ficou demonstrado que o Sr. Henrique Alexandre Murça, que se intitulou como Gerente Operacional, nunca fez parte do quadro da empresa Construtora Taiamã Ltda, muito menos foi autorizado a fazer a mencionada obra.

337. Garantiu que os valores constantes dos recibos supostamente assinados por Henrique Alexandre Murça, jamais entraram nas contas bancárias da Construtora Taiamã Ltda, ou dos seus representantes.

338. Segundo a defendente, nesse tipo de obra geralmente as medições devem ser assinadas pelos engenheiros da construtora e os pagamentos feitos através de ordem bancária e nada disso ocorreu.

339. Em **análise de defesa** (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 134 e ss), a **Secex** esclareceu que a defesa basicamente refutou a irregularidade citando as constatações do relatório técnico.

340. A equipe de auditoria registrou que no período de vigência do Convênio nº 90/2011 - 10.12.2011 a 31.05.2013, a responsável pela Construtora Taiamã Ltda era a Sra. Danielle Gaíva Caporossi, que foi devidamente citada nos autos, na forma regimental do TCE/MT.

341. A Secex também rechaçou os argumentos da defendente de que o Sr. Danton Caporossi desconhecia qualquer documentação referente à obra de Recuperação do Museu Histórico, porque constatou-se que no Termo de Contrato nº 01/2012 (fls. 73 a 78 do Doc. 258315/2017), assinado entre o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso e a Construtora Taiamã Ltda, em 11.06.2012, consta como representante da empresa, no preâmbulo e na assinatura, o nome do Sr. Danton Caporossi.





342. A Secex inclusive comparou a assinatura do Sr. Danton Caporossi no Contrato nº 01/2012, com a sua assinatura do Distrato Social da Construtora Taiamã Ltda, registrado na JUCEMAT e verificou que são bem assemelhadas (Doc. Digital nº 173185/2019, fls. 136 e ss).

343. Conforme afirmou a Secex, a declaração do Sr. Danton Caporossi de que sempre gerenciou a Construtora Taiamã Ltda também não foi comprovada nos autos, mediante documentos legais, porquanto, perante o registro social da JUCEMAT, apenas em 04.09.2017, passou a responder legalmente como administrador da referida empresa.

344. Para a Secex, restou evidenciado nos autos, por recibo assinado e por circularização levada a efeito pela equipe de auditoria, que o Sr. Henrique Alexandre Murça, que se intitulava como Gerente Operacional da Construtora Taiamã Ltda, confirmou ter recebido o valor de R\$ 80.970,54 referente à 1ª medição dos serviços. Na ocasião apresentou cópia do Contrato nº 01/2012, firmado entre a Construtora e o IPAMT, assinado pelo genitor da Sra. Danielle Gaíva Caporossi - administradora da contratada, Sr. Danton Caporossi.

345. A Secex destacou que, como os fatos indicam um relacionamento burlo às contratações para realização de obras públicas e diante de documentos que indicam falsificações de assinaturas por parte da conveniente, qualquer acareação entre os envolvidos nos autos deve ser levada a efeito pelo Ministério Público Estadual e não pelo Tribunal de Contas, a quem cabe julgar o processo de Tomada de Contas Especial, com a responsabilização dos agentes que deram causa à perda ou extravio de dinheiro público.

346. A Secex concluiu pelo entendimento de que, ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró Ambiência - IPAMT, no valor de R\$ 287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a empresa assumiu a responsabilidade, como contratada, pela execução da obra, dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93, não podendo ser isentada de responsabilidade no recebimento de recurso público sem a execução do objeto.





347. Por fim, a Secex manteve a responsabilidade da Construtora Taiamã Ltda ME, pelo Achado 7 - Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011. Sugeriu a aplicação de multa à Sra. Daniele Gaíva Caporossi, administradora da Construtora Taiamã, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como a sua responsabilidade solidária na obrigação do IPAMT de restituir o valor de R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, aos cofres do Estado, em face de ter concorrido para o dano ao erário.

348. Passa-se à análise ministerial.

349. A Construtora Taiamã Ltda recebeu recursos públicos para executar a obra de recuperação do Museu Histórico de MT, entretanto, conforme comprovado, não executou os serviços.

350. É notável a gravidade na conduta da construtora, que não apresentou evidências probatórias que a isentassem da responsabilidade pela irregularidade JB99. Assim, recebeu recursos para a execução da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, porém não executou o objeto, configurando enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

351. Como já mencionamos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

352. A Constituição Federal de 1988 impôs a toda àquela pessoa que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.





353. Os convênios e instrumentos congêneres (acordos, ajuste, pactos, etc) são institutos frequentemente utilizados pela Administração Pública. A omissão ao dever legal de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio faz nascer ao órgão concedente o direito de buscar o respectivo ressarcimento, impondo ao responsável omissso a obrigação de satisfazê-lo com recursos próprios, além da aplicação de sanções administrativas que se fizerem necessárias. Nesse sentido, assim assevera a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015:

Art. 20 Além das exigências de que trata o artigo 19, o convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XVII – o compromisso do convenente de restituir ao concedente ou ao Tesouro Estadual o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 0,5% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

354. Sendo assim, este MPC mantém a responsabilidade da **Construtora Taiamã Ltda ME, pelo Achado 7 - Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011**. Sugeriu a aplicação de multa à Sra. Daniele Gaíva Caporossi, administradora da Construtora Taiamã, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como a sua responsabilidade solidária na obrigação do IPAMT de restituir o valor de R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, aos cofres do Estado, em face de ter concorrido para o dano ao erário.

2.2.9. Da declaração de inidoneidade do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

355. Diante das evidências demonstradas nos autos da ocorrência de fraude ao convênio por parte do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, este





MPC entende ser pertinente invocar o art. 41 da Lei Orgânica deste TCE-MT, o qual dispõe que, comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

356. Da mesma forma, o Regimento Interno do TCE-MT dispõe que:

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

357. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

358. Os atos de não execução do objeto, não prestação de contas, falsificação de documentos na tentativa de ludibriar este Tribunal de Contas demandam sanção mais rigorosa do que a aplicação de multa. O somatório de vícios nos autos e a conduta dolosa dos representantes do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso são fundamentos mais do que suficientes para a declaração de inidoneidade, a qual faz parte do poder-dever deste Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências sancionatórias.

359. Por essas razões, este MPC pugna pela **declaração de Inidoneidade do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos**, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007.

3. Da Análise Global

360. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura referente ao Termo de Convênio nº 090/2011/SEC,





celebrado entre a citada Secretaria e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram repassados pela Secretaria de Cultura e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foram arcados pelo IPAMT, a título de contrapartida não financeira, para execução do projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT” (Malote Digital nº 120752/2016 – fls. 26/29).

361. A Secex e este MPC entenderam que:

a) devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis pelo dano relativo ao Termo de Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto de Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 300.000,00, que objetivou a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 156 do RITC;

b) devem ser providas as defesas da Sra. Fernanda Moreira da Silva quanto aos Achados 1 e 2; da Sra. Maria Antúlia Leventi quando ao Achado 1, e da Sra. Francielle Martins Mariani quanto ao Achado 1;

d) não deve haver o provimento das defesas apresentadas pelos Srs. João Antônio Malheiros, Oscemário Forte Daltro, João Carlos Laino, Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pela sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima e da Construtora Taiamã, pela sua Administradora Danielle Gaíva Caporossi, mantendo-se, na integralidade, as responsabilizações nos respectivos achados, bem como pela manutenção da responsabilidade da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, declarada revel nos autos, sugerindo a aplicação de sanções de multas, em decorrência do julgamento irregular das contas, conforme Quadro de Responsabilização que faz parte desta conclusão;

e) deve haver a exclusão de responsabilidade do Sr. Benedito de Assis Rodrigues - Sócio da Sra. Danielle Gaíva Caporossi na Construtora Taiamã Ltda que, apesar de citado várias vezes pelo Tribunal, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria;





f) deve haver a determinação de restituição ao erário estadual pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, representado pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.03.2012, com a solidariedade dos Senhores João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário da SEC, Oscemário Forte Daltro, Ordenador de Despesas da SEC e da empresa Construtora Taiamã - Ltda;

g) deve haver a aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;

h) deve haver a Declaração de Inidoneidade do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;

i) deve haver a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

j) deve haver a remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

362. Este MPC discordou da Secex e pugnou pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Janete Gomes Riva, pelas razões explicitadas neste parecer ministerial.

3. CONCLUSÃO

363. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:





- a) pelo julgamento irregular das contas do Termo de Convênio/SEC/MT nº 90/2011, objeto da presente **Tomada de Contas Especial**;
- b) manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao **Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros** (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico), **com aplicação de multa**, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- c) pela manutenção da irregularidade IB99 atribuída ao **Sr. Oscemário Forte Daltro** (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico), **com aplicação de multa**, por desrespeito aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 13 da Lei nº 5.194/1966, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;
- d) pelo afastamento da responsabilidade da **Sra. Maria Antúlia Leventi** em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico);
- e) pelo afastamento da responsabilidade da **Fernanda Moreira da Silva de Oliveira** em relação à irregularidade IB99 (ausência de parecer técnico assinado por profissional não habilitado e de projeto básico);
- f) pelo afastamento da responsabilidade atribuída à **Sra. Francielle Martins Mariani** pela irregularidade IB99 (ausência de projeto básico e de parecer técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado);
- g) pela manutenção da irregularidade IB01, atribuída ao **Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros**, **com aplicação de multa** pela violação ao arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;





h) pelo afastamento da responsabilidade atribuída à Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira pela irregularidade IB01 (Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços em Parcela Única);

i) pela manutenção da irregularidade IB01 atribuída ao Sr. Oscemário Forte Daltro, com aplicação de multa por infração ao art. 18 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009 e ao art. 62 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

j) manutenção da responsabilidade do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros quanto à irregularidade IB 99 (ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso), com a aplicação de multa por desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

k) manutenção da responsabilidade do Sr. João Carlos Laino em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

l) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá em relação ao achado 4 (Irregularidade IB99: inconsistências nos termos aditivos), com aplicação de multa devido à inobservância do § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

m) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima pela irregularidade IB03 (Não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011 – Prestação de contas insatisfatória), com aplicação de multa devido à inobservância aos arts. 30 e 43 da IN nº 03/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;





n) pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Janete em relação ao Achado 6 (Não instauração de Tomada de Contas Especial);

o) pela manutenção da responsabilidade da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima em relação à irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por descumprimento dos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.666/1999, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

p) pela manutenção da responsabilidade Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 67, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

q) pela manutenção da responsabilidade do Sr. Oscemário Forte Daltro pela irregularidade JB99 (Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso objeto do Convênio nº 90/2011), com a aplicação de multa por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, com fulcro no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT;

r) pela manutenção da responsabilidade da Construtora Taiamã Ltda ME, pelo Achado 7 - Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011;

s) pela exclusão de responsabilidade do Sr. Benedito de Assis Rodrigues que, citado, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria;

t) pela condenação de restituição ao erário estadual pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, representado pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),





devidamente corrigido a partir de 28.03.2012, com os acréscimos legais, com a solidariedade dos Senhores João Antônio Cuiabano Malheiros, ex-Secretário da SEC, Oscemário Forte Daltro, Ordenador de Despesas da SEC e da empresa Construtora Taiamã - Ltda;

u) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;

v) pela declaração de Inidoneidade do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;

x) pela remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

y) pela remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

